



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.ºs 30/2020 e 31/2020

Demandante: Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Futebol Clube de Vizela, Futebol, SAD (e outros)

## DECISÃO ARBITRAL

emitida pelo

### TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque (designado pela Demandante)

Pedro Melo (designado pela Demandada)

Carla Gil (designada aos Contrainteressados pelo Tribunal Central Administrativo Sul)

João Miranda – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

### PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

**Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD**, representado pelo Dr. Nelson Soares,  
advogado;

na qualidade de Demandante;

**Federação Portuguesa de Futebol**, representada pelos Dr. Francisco Cortez, Dr. Nuno  
Peres Alves e Dr. Francisco D. A. Ferreira da Silva, advogados;

na qualidade de Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

**Futebol Clube de Vizela**, representada pelo Dr. Pedro Holzer e Brito, advogado;  
na qualidade de contrainteressada;

**Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD**, representada pelo Dr. Nuno Vieira Pássaro, advogado;  
na qualidade de contrainteressada;

**Sport Benfica de Castelo Branco**, representada pelo Dr. João Reis, advogado;  
na qualidade de contrainteressada;

**Sport Clube Praiense, Futebol SAD**, representada pela Dr<sup>a</sup>. Sandra Bernardino, advogada;  
na qualidade de contrainteressada;

**Real Sport Clube, SDUQ**, representada pelo Dr. Rui António Martins, advogado;  
na qualidade de contrainteressada;

**Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ**, representada pelo Dr. Emanuel Corceiro Calçada e Dr. André Domingues, advogados;  
na qualidade de contrainteressada;



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice

I - ENQUADRAMENTO .....	5
II - VALOR DA CAUSA E LUGAR DA ARBITRAGEM.....	8
III - DA COMPETÊNCIA .....	8
IV - OUTRAS QUESTÕES .....	11
V - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES.....	11
VI - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO .....	23
VII - MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.....	30
VIII - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO .....	32
IX - DECISÃO .....	54
X - CUSTAS.....	54



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Processos n.ºs 30/2020 e 31/2020**

**Demandante:** Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contrainteressados:** Futebol Clube de Vizela, Futebol, SAD (e outros)

### **Sumário:**

1. A decisão da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) que se traduziu na escolha dos dois clubes que disputaram o Campeonato de Portugal na época de 2019/2020 para ingressarem a II Liga na época de 2020/2021 (Liga Pro), assente que foi no critério do mérito desportivo, tal como previsto no contrato celebrado entre a FPF e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e, ademais, nas recomendações dimanadas da UEFA, configura um acto de conteúdo discricionário.
2. O controlo judicial da margem de livre apreciação administrativa, *maxime*, num quadro marcado pela excepcionalidade derivado da pandemia e do subsequente estado de emergência e, depois, estado de calamidade pública, só é passível de determinar a invalidade de uma tal decisão da FPF acaso fosse demonstrado que a mesma se estribou em erro ostensivo e/ou numa patente violação dos princípios cardinais que regem a actividade da Administração, o que não se verificou no caso vertente.
3. As decisões em causa foram tomadas pela FPF num quadro de urgência, onde, aliás, avultam razões de saúde pública, pelo que a audiência prévia, no contexto do caso concreto, não se revela imperativa (cfr. artigo 124º, n.º 1, alínea a) do CPA). Por outro lado, ainda que se entendesse que tal direito de participação procedimental havia sido ofendido pela FPF, sempre teríamos de considerar que nos movemos no domínio de actos vinculados, donde, o efeito anulatório claudicaria por força da aplicação do disposto no artigo 163º, n.º 5, alínea a) do CPA, enquanto expressão cristalina do princípio do aproveitamento dos actos administrativos.
4. A FPF está contratualmente vinculada a indicar os dois clubes que ascendem à II Liga de acordo com o critério do mérito desportivo, atento o contrato celebrado com a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP). Por outro lado, perante a verificação de uma situação excepcional, como foi a que ocorreu



Tribunal Arbitral do Desporto

na presente época de 2019/20, foi feita pela Demandada uma ponderação de todos os interesses em presença, o que releva para se considerar que foi observado o princípio da proporcionalidade. De forma objetiva, foram considerados os clubes que, no momento em que findou a competição, e de entre os primeiros classificados de cada série, tinham obtido o maior número de pontos. A neutralidade, leia-se, a imparcialidade da Demandada, não pode ser colocada em causa com a adopção deste critério.

5. O critério do mérito desportivo (in casu, a consideração do maior número de pontos entre os contendores de uma competição desportiva) mostra-se perfeitamente harmonizado com o princípio da igualdade, bem como com os demais princípios que parametrizam a actividade administrativa: foram escolhidos os dois clubes com mais pontos, em detrimento daqueles que tinham menor número de pontos (factor de diferenciação que justifica a conformidade com o princípio da igualdade).

## DECISÃO ARBITRAL

### I - ENQUADRAMENTO

1. O presente Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Dr. Nuno Albuquerque e Dr. Pedro Melo, designados, respetivamente, pela Demandante e pela Demandada, pela Árbitra Dr.ª Carla Gil, designada aos Contrainteressados pelo Tribunal Central Administrativo Sul, atuando como Presidente do Colégio Arbitral o Dr. João Miranda, escolhido nos termos do artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante apenas LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.
2. O Colégio Arbitral considera-se inicialmente constituído em 14 de Julho de 2020 (cfr. artigo 36.º da LTAD), após a aceitação do encargo como árbitro pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo posteriormente adquirido nova constituição



Tribunal Arbitral do Desporto

em 17 de Agosto de 2020, após a aceitação do encargo como árbitro dos Contrainteressados pela Árbitra Carla Maria Lima Antunes Gil.

3. Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.
4. As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.
5. No âmbito dos autos do Proc. n.º 30/2020, pede a Demandante em requerimento inicial apresentado em 02/07/2020 a anulação das decisões proferidas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) nos dias 8 de Abril de 2020, noticiada nessa mesma data no site oficial da FPF; 2 de Maio de 2020, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 438; e 14 de Maio de 2020, publicada no Comunicado Oficial da FPF n.º 441 de 15.05.2020, com todos os seus efeitos, nomeadamente, a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal.
6. Identificou como Demandada a FPF e como Contrainteressados diversos clubes e sociedades desportivas: Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD; Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD; Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ; Lusitânia Lourosa Futebol Clube; Sport Clube Praisense, Futebol SAD; Sport Benfica de Castelo Branco; Real Sport Clube, SDUQ.
7. Contestou em tempo a Demandada, defendendo por exceção a intempestividade da impugnação dos atos praticados pela Direção da FPF e consequente caducidade do direito de ação, mais pugnando pela legalidade das decisões impugnadas.
8. Por outro lado, no Proc. n.º 31/2020, intentado em 10 de Julho de 2020 pela Demandante foi requerida a avocação da competência pelo Tribunal Arbitral do Desporto, doravante abreviadamente designado TAD, para decidir o Proc. n.º 20-



Tribunal Arbitral do Desporto

2019/2020, a correr termos no Conselho de Justiça da FPF, tendo sido identificada como Demandada e Contrainteressados as mesmas partes indicadas no sobredito Proc. n.º 30/2020.

- 9.** A Demandada apresentou, no Proc. n.º 31/2020, contestação em 16 de Julho de 2020, na qual não se opôs à requerida avocação, defendendo por exceção a litispendência por a mesma Demandante ter instaurado no TAD ação de impugnação (Proc. n.º 30/2020) contra a Demandada e os mesmos contrainteressados, na qual pede igualmente a anulação das decisões prolatadas em 14 de maio de 2020. Mais deu por integralmente reproduzida, para todos os efeitos, a contestação junta ao processo que corre termos no Conselho de Justiça sob o n.º 20-2019/2020, reiterando o pedido pela improcedência do recurso da Demandante.
- 10.** Por requerimento apresentado no Proc. n.º 31/2020 e datado de 21 de Julho de 2020, a Demandante solicitou, nos termos do artigo 28.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), a apensação dos Processos n.ºs 30/2020 e 31/2020, o que mereceu oposição da Demandada em resposta apresentada a 25 de Julho de 2020.
- 11.** Pelo despacho do Colégio Arbitral proferido em 27 de Julho de 2020, a avocação da competência foi deferida por se encontrarem reunidos os requisitos legais para tal poder acontecer, nomeadamente, por a Demandante ter impugnado tempestivamente perante o Conselho de Justiça as decisões proferidas pela Direção da Demandada de 14 de Maio de 2020, publicada através do Comunicado Oficial n.º 441 de 15 de Maio de 2020.
- 12.** Mais foi determinado, por força deste mesmo despacho, e por estarem reunidos os pressupostos processuais ínsitos no artigo 28.º, n.º 1, do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 61.º da LTAD, a apensação do Proc. n.º 31/2020 ao Proc. n.º 30/2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 13.** A exceção dilatória de litispendência suscitada pela Demandada na respetiva contestação foi, naquele mesmo despacho de 27 de Julho de 2020 e na decisão da providência cautelar da mesma data proferida no âmbito do Proc. n.º 31/2020, julgada improcedente por a apensação dos processos determinar o desaparecimento de risco de litispendência, assim se evitando que “o Tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior” (artigo 580.º, n.º 2, do Código de Processo Civil) e que sejam praticados atos inúteis.
- 14.** Citados os contrainteresados, vieram o Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD, Associação Desportiva de Fafe, Futebol SAD, Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ, Sport Clube Praisense, Futebol SAD, Sport Benfica de Castelo Branco e Real Sport Clube, SDUQ apresentar as respetivas pronúncias.

## **II - VALOR DA CAUSA E LUGAR DA ARBITRAGEM**

- 15.** As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo). Tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, é esse o valor do processo nos termos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.
- 16.** A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## **III - DA COMPETÊNCIA**



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17.** A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.
- 18.** A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”* (cfr. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas).
- 19.** Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.
- 20.** Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.
- 21.** Com exceção dos processos disciplinares a que se refere o artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, compete ainda ao TAD conhecer dos litígios referidos no n.º 1 daquele art.º 4.º sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias (...) – n.º 4 do art.º 4.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 22.** No caso do processo cautelar ao Proc. n.º 30/2020, o Colégio Arbitral teve oportunidade de proferir decisão, em 17 de Julho de 2020, declarando verificada a exceção de incompetência para julgar a causa, em virtude de as deliberações da Direção da FPF terem primeiramente de ser impugnadas junto do Conselho de Justiça, antes de serem sindicadas contenciosamente no TAD.
- 23.** Como ali se deixou exarado, *“se a Demandante não tivesse sequer questionado as decisões tomadas pela Direção da FPF, em 14 de maio de 2020, nem sequer teria condições para, posteriormente, abrir a via contenciosa junto do TAD, uma vez que não haveria decisão prévia do Conselho de Justiça suscetível de impugnação ou o decurso do prazo fixado na lei para poder ser requerida a avocação da competência pelo TAD”*.
- 24.** Em 22 de Maio de 2020, a Demandante impugnou junto do Conselho de Justiça da FPF a decisão proferida pela Direção da mesma entidade de 14 de Maio de 2020, publicada através do Comunicado Oficial n.º 441 de 15 de Maio de 2020, que procedeu a uma alteração ao Regulamento do Campeonato de Portugal e que indicou as duas sociedades desportivas que ascenderiam às competições profissionais.
- 25.** Volvidos 45 dias sobre a impugnação efetuada pela Demandante, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol não havia proferido qualquer decisão.
- 26.** Assim, em 10 de Julho de 2020, antes de decorrido o prazo de 10 dias, a que alude o n.º 5 do artigo 4.º da LTAD, a Demandante requereu a avocação da competência pelo TAD.
- 27.** Considerando que se acham preenchidos os requisitos enunciados no artigo 4.º, n.ºs 4 e 5, da LTAD, determinou-se, por despacho proferido em 27 de Julho de 2020, a avocação da competência pelo TAD do Proc. n.º 20-2019/2020,
- 28.** Donde resulta que, à luz dos normativos *supra* citados, a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso resulta evidente: compete ainda ao



Tribunal Arbitral do Desporto

TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, sempre que a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias.

- 29.** Finalmente, a factualidade dos autos não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio <sup>(1)</sup> – cfr. n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

#### **IV - OUTRAS QUESTÕES**

- 30.** Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.
- 31.** Não foram alegadas, nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

#### **V - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES**

- 32.** A Demandante sustentou a procedência do pedido de anulação dos atos praticados pela Direção da FPF / Demandada com base nos seguintes fundamentos:

---

<sup>1</sup>Cfr. PEDRO MELO, O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º) O “Campeonato de Portugal” na época 2019/2020 é uma competição correspondente à 3.ª Divisão Nacional Sénior e é disputada por 72 (setenta e dois) clubes, divididos por 4 (quatro) séries com 18 clubes cada, estando a Olhanense SAD na “Série D”;

2.º) A Recorrente e as contrainteressadas competiram para ficar classificadas nos dois primeiros lugares das suas respetivas séries, de forma a adquirirem o direito de acesso ao play-off de promoção à II Liga de Futebol (“Liga Pro”);

3.º) Tendo como pretexto a Pandemia Covid-19, por decisão proferida pelo Comité de Urgência da FPF, em 8 de Abril de 2020, foram dadas “por concluídas, sem vencedores” todas as suas competições seniores até então suspensas, “não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas”;

4.º) Sendo que no que respeita ao Campeonato de Portugal, a Direção da FPF deliberou no sentido de que “a FPF analisará e comunicará com a maior brevidade possível de que forma serão indicados os dois clubes que acedem à II Liga de Futebol (...)”, decisão que apesar de publicitada na área das notícias, no site oficial da FPF, não foi objeto de publicação em Comunicado Oficial;

5.º) À data da decisão de 8 de Abril de 2020, faltavam disputar nove jornadas da primeira fase e o subsequente play-off no Campeonato de Portugal, encontrando-se classificadas nos dois primeiros lugares de cada série as seguintes equipas:

- Série A: FC Vizela SAD (1º lugar e 60 pontos) e AD Fafe, SAD (2º lugar e 52 pontos);

- Série B: FC Arouca, SDUQ (1º lugar e 58 pontos) e Lusitânia Lourosa FC (2º lugar e 50 pontos);

- Série C: Sport Clube Praiense, Futebol SAD (1º lugar e 53 pontos) e Sport Benfica de Castelo Branco (2º lugar e 42 pontos); e



Tribunal Arbitral do Desporto

- Série D: Olhanense SAD (1º lugar e 57 pontos) e Real SC, SDUQ (2º lugar e 57 pontos);

6.º) Em reunião do Comité de Urgência da FPF, de 2 de Maio de 2020, foi proferida a decisão de dar como definitivamente concluído o Campeonato de Portugal e determinado que na época 2019/20 seriam indicados para ascender à II Liga o "Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD" (Série A) e o "Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ" (Série B). Tal decisão foi publicada no Comunicado Oficial n.º 438, de 2 de Maio de 2020;

7.º) Assim, a Olhanense SAD apesar de se encontrar classificada no 1º lugar da sua série, viu-se impedida de competir pela promoção à II Liga de Futebol na época 2019/2020;

8.º) Esta decisão de 2 de Maio de 2020 foi objeto de impugnação para o Conselho de Justiça, ali tendo corrido termos com o recurso n.º 17/CJ-2019/2020;

9.º) Na sequência do referido recurso, em 14 de Maio de 2020, veio a Direção da FPF, através do seu Comité de Urgência, deliberar no sentido de:

*"a) anular, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 163.º e dos nos. 1 e 2 do artigo 168.º, ambos do CPA, a decisão por si adotada em 2 de maio de 2020, nos termos da qual «na época 2019/20 serão indicados para ascender à II Liga o Futebol Clube de Vizela, Futebol Sad (Série A) e o Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda (Série B)», mantendo-se as demais decisões adotadas na mesma reunião deste órgão de 2 de maio de 2020;*

*b) aprovar, nos termos do disposto no artigo 10.º, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva (RJFD), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, e dos, artigos 50.º, n.º 2, e*



Tribunal Arbitral do Desporto

*53.º dos Estatutos da FPF a seguinte alteração ao regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, sendo aditado um novo artigo 11.º-A: “1. Caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data. 2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional.”*

*c) verificar, por um lado, que o cenário de urgência impede a publicitação do início do procedimento de alteração regulamentar e, por outro lado, que desde 8 de abril de 2020 é conhecida a decisão de apenas dois clubes subirem à Liga Pro, e que desde então os interessados se têm manifestado por escrito, e oralmente, perante a FPF sobre as implicações da epidemia da covid-19, nomeadamente sobre impossibilidade de disputar os jogos em falta no Campeonato de Portugal, incluindo o play-off; d) aprovar a nota justificativa fundamentada da alteração ao regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020 referida na alínea b), que consta do anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante; e) dispensar a realização da audiência dos interessados, com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 artigo 100.º do CPA, tendo presente que é urgente a emissão da presente alteração regulamentar e a realização da audiência retiraria utilidade à mesma alteração; f) em consequência da aprovação da alteração regulamentar, indicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a Liga Pro, os dois clubes das quatro séries do Campeonato Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data em que foi dado por concluído o Campeonato de*



Tribunal Arbitral do Desporto

*Portugal, a saber: Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (Série A) e Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Lda. (Série B); g) submeter a presente deliberação a ratificação na reunião da direção da FPF imediatamente seguinte".*

10.º) O direito a participar no play-off e a disputar o acesso à II Liga, traduzem-se em autênticos direitos subjetivos reconhecidos por norma regulamentar expressa, que ficaram prejudicados pelos efeitos dos atos ora impugnados;

11.º) A Demandante é titular de um interesse direto e pessoal, por ter sido lesada nos seus direitos e interesses legalmente protegidos por via dos referidos atos administrativos, tendo por esse motivo, legitimidade para o impugnar (art.º 55º n.º 1 a) do CPTA);

12.º) As decisões proferidas em 8 de Abril de 2020 e 2 de Maio de 2020 são inválidas com fundamento em violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da audiência prévia, bem como devido à ausência de competências da Direção da FPF para praticar os referidos atos;

13.º) A decisão de 14 de Maio de 2020 e a alteração regulamentar aí preconizada através da introdução do artigo 11.º-A é inválida, em virtude de diversas razões: i) inaplicabilidade do regime consagrado no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 de 23 de abril; ii) a nova norma regulamentar reveste a natureza de lei-medida, o que é proibido; iii) violação do princípio da irretroatividade; iv) ilegalidade do critério vertido no n.º 1 do art. 11.º-A ora aditado; v) violação dos princípios da igualdade e imparcialidade; vi) violação das regras e proibições consagradas no artigo 101.º, n.º 1, do TFUE e artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012;

14.º) A decisão proferida pela Direção da FPF em 14 de Maio de 2020 é ilegal por violar o disposto no artigo 18.º n.ºs 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como o disposto no artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 9.º do Código Civil;



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º) Também são ilegais as normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, aditadas por decisão de 14 de Maio de 2020, por violação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da razoabilidade e da imparcialidade, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e consagrados nos artigos 13º e 266º da CRP, bem como o princípio da não aplicação retroativa da lei, previsto no artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil e artigo 141.º do CPA, assim como os princípios de confiança e segurança jurídica, todos consagrados no artigo 18.º, n.º 2 da CRP;

16.º) Não existe qualquer impossibilidade contratual de subirem mais de dois clubes à II Liga, uma vez que nenhuma cláusula impõe à FPF a obrigação de designar somente dois clubes ou confere à LPFP a faculdade de os recusar;

**33.** Por seu turno, em defesa da total improcedência do recurso, a FPF / Demandada, sustentou o seguinte na respetiva contestação:

1.º) As decisões de 08.04.2020 e de 02.05.2020 são atos estritamente vinculados, adotados em concretização da proibição governamental de realização de competições desportivas e, a partir de 3 de Maio, de competições desportivas de futebol não profissional: quer à data destas decisões, e da decisão de 14.05.2020, e na presente data, permanece a proibição de realização destes jogos, incluindo do Campeonato de Portugal, sendo a sua violação punida com crime de desobediência;

2.º) Além de a Demandante reconhecer que este tribunal poderá julgar a ação de impugnação em prazo que se compagina com o efeito útil de uma hipotética sentença de provimento dos pedidos, o certo é que as decisões em causa nos presentes autos não alteram a posição competitiva da Demandante, nem de um ponto de vista absoluto, nem relativo: Na ausência de todas estas decisões, não era de modo algum garantido que a Demandada acedesse a disputar os jogos



Tribunal Arbitral do Desporto

do play-off e, muito menos, que ascenderia à II Liga nos termos, em geral, previstos no artigo 11.º do Regulamento do Campeonato de Portugal;

3.º) A nova norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal não impõe qualquer descida de divisão à Demandante (nem altera as pontuações que obteve, antes as supõe), pelo que nesta perspetiva não opera uma alteração da posição competitiva que detinha à data da sua aprovação; e não foi esta norma, nem a sua aplicação, que impediu a Demandante de participar nos jogos que lhe permitiriam disputar o acesso à II Liga – ao invés, foi a proibição governamental de disputar os jogos que lhe retirou a possibilidade, tal como aos demais clubes, de adquirir os pontos necessários para poder vir a disputar o play-off e, por essa via e sendo bem sucedida, aceder à II Liga;

4.º) Todas as referidas deliberações impugnadas foram tomadas e publicadas/notificadas no período que mediou entre os dias 09.03.2020 e 03.06.2020, durante o qual vigorou o regime da suspensão de prazos introduzido pela Lei n.º 1-A, de 19 de Março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril;

5.º) Por sua vez, o artigo 6.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de Março, dispõe que “[s]em prejuízo do disposto no artigo 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão”. Tais prazos retomam a sua contagem (ou iniciam-na, no caso de não terem chegado a correr) a partir do momento em que deixem de estar suspensos;

6.º) Tal prazo de 10 dias, contado desde o dia 03.06.2020, findou em 15.06.2020. O Requerimento Inicial da Demandante deu entrada em 02.07.2020, ou seja, manifestamente após o referido dia 15.06.2020;

7.º) O que está em causa é, outrossim, um prazo de caducidade do direito de ação, que começou a sua contagem no dia 03.06.2020, tendo, por isso, conforme referido, findado em 15.06.2020, pelo que deve considerar-se caducado o prazo



Tribunal Arbitral do Desporto

para o exercício de tal direito e, em consequência, a ação ser fatalmente rejeitada;

8.º) As decisões de 8 de Abril de 2020 e de 2 de Maio de 2020 não padecem de qualquer ilegalidade por a FPF se encontrar obrigada, por determinação do bloco normativo em vigor, a proferir essas decisões e a Direção da FPF, designadamente, através do Comité de Emergência, era e é o órgão com competência para o efeito;

9.º) Inexiste efeito anulatório por preterição de audiência prévia, uma vez que a realização de audiência prévia da “decisão” de 08.04.2020 seria totalmente inútil, porquanto outra solução não era viável à luz do princípio da legalidade; conclusão esta que, por maioria de razão, se aplica à “decisão” de 02.05.2020 que confirmou aquela no que respeita ao Campeonato de Portugal;

10.º) A decisão de 14 de Maio de 2020 não padece de qualquer invalidade, por diversas razões: i) o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de Abril, estava (e permanece) em vigor; ii) o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de Abril, não tem vocação “duradoura” e exprime o exercício da designada competência legislativa concorrencial do Governo; iii) a norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal não opera a restrição de nenhum direito fundamental e não é retroativa; iv) a norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal não interfere nos efeitos decorrentes das pontuações e classificações da Demandante e dos Contrainteressados, é a única solução que respeita o critério do mérito desportivo, respeita os princípios da igualdade, da imparcialidade e da transparência e não restringe gravemente a concorrência, nem se subsume nas previsões dos artigos 101.º, n.º 1, do TFUE e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; v) a ascensão de quatro clubes à II Liga não está na disponibilidade da FPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

11.º) A Demandada e os Contrainteressados devem, nos termos dos artigos 580.º e 581.º do Código de Processo Civil, ser absolvidos da instância na ação de impugnação e na providência cautelar, uma vez que o peticionado nestes processos coincide com os pedidos de anulação e de suspensão da eficácia das decisões de 14 de maio de 2020 formulados, respetivamente, nos Procs. 30/2020 e 31A/2020;

12.º) Considerando que as regras relativas à litispendência (e caso julgado) são de ordem pública, sendo as respetivas exceções de conhecimento oficioso, outra solução não resta do que jogar procedente a exceção da litispendência e absolver a Demandada e as contrainteressadas dos pedidos impugnatórios e dos pedidos de suspensão de eficácia das decisões de 14.05.2020;

13.º) Os pedidos de suspensão de eficácia das decisões de 14 de maio de 2020 estão votados ao fracasso: também estas decisões (tal como as anteriores de 8 de abril de 2020 e de 2 de maio de 2020) não alteram a posição competitiva da Demandante, nem de um ponto de vista absoluto, nem relativo, não tendo o presente caso qualquer semelhança, do ponto de vista substantivo e do *periculum in mora*, com o caso analisado pelo TCA Sul, no processo n.º 47/20.0BCLSB, referido no artigo 44º do Requerimento Inicial da presente ação/pedido de avocação, nem com a decisão do *Conseil d'État*, de 9 de junho de 2020 referida nessa decisão do TCA Sul;

14.º) Não é, nem foi, a nova norma do artigo 11º-A do Regulamento que impediu a Demandante de participar nos jogos que lhe permitiram disputar o acesso à II Liga: ao invés, foi a proibição governamental de disputar os jogos que lhe retirou a possibilidade, tal como aos demais clubes, de adquirir os pontos necessários para poder vir a disputar o play-off e, por essa via e sendo bem sucedida, aceder à II Liga, e que as decisões de 8 de Abril de 2020 e de 2 de Maio de 2020 se limitaram a confirmar;



Tribunal Arbitral do Desporto

15.º) Na verdade, a solução imaginada pela Demandante de que a FPF deveria ter procurado obter uma solução no sentido de ascenderem 4 clubes à II Liga (ou Liga Pro), além de não estar na disponibilidade da Demandada, é contrariada pelo artigo 23.º do *Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal* e poderia ainda ser inviabilizada pela observância do princípio da proporcionalidade ou da imparcialidade pela própria LPFP – no sentido em que, para causar menos danos, também justamente por causa da suspensão dessas provas por força da Covid-19, aproveitaria essa possibilidade, de fixar em 20 o número de clubes (neste momento é de 18 - cf. artigo 22.º, n.º 2, do mesmo regulamento), para evitar a descida de qualquer clube ao Campeonato de Portugal;

16.º) A invocação dos princípios da imparcialidade ou da proporcionalidade que a Demandante invoca para defender o alargamento até 20 clubes na II Liga, defendendo que deveriam subir a esta competição quatro clubes (em vez de dois) oriundos do Campeonato de Portugal, poderiam justamente ser os mesmos que a LPFP – ou os dois clubes que na época 2019-2020 descem ao Campeonato de Portugal – invocaria para preencher essas duas novas vagas adicionais com clubes da Liga Pro, de modo a evitar o dano por eles sofrido de descida àquela competição, *rectius*, de alteração da sua situação no momento prévio à interrupção da competição;

17.º) Nenhum elemento de interpretação consente a defesa da tese, absolutamente infundada, de que o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 18-A/2020 corresponderia ao das declarações do estado de emergência; trata-se, sem dúvida, de um diploma temporário, mas cuja vigência está associada exclusivamente à necessidade de "*resposta à pandemia da doença COVID-19*": a cessação da vigência do diploma irá certamente ocorrer, tal como se verifica por relação a muitas das leis temporárias que têm sido aprovadas, através de



Tribunal Arbitral do Desporto

decreto-lei, uma vez cessada aquela necessidade – infelizmente, esse momento ainda não ocorreu;

18.º) O Decreto-Lei n.º 18-A/2020, incluindo a norma contida no seu artigo 3.º, e ao abrigo da qual a alteração regulamentar foi aprovada com efeitos imediatos para a época 2019/2020, estava em vigor em 14 de maio de 2020 quando se deu aquela aprovação (e permanece atualmente em vigor);

19.º) O Decreto-Lei n.º 18-A/2020 não padece de inconstitucionalidade orgânica, dado que matéria em causa que se insere também na competência legislativa do Governo, competência esta que, como é sabido, se designa de “concorrencial” com a competência legislativa geral da Assembleia da República;

20.º) A norma do artigo 11.º-A não restringe nenhum direito pré-existente e, em qualquer caso, nem sequer se apresenta como uma “lei-medida” porque não se baseia em circunstâncias concretas dos clubes em causa, antes supõe uma realidade em si mesma regulada pelas normas gerais abstratas constantes dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento do Campeonato de Portugal e que determinam a pontuação dos clubes, não sendo também retroativa;

21.º) Nem essas decisões de 8 de Abril de 2020 e de 2 de Maio de 2020, nem a norma do artigo 11.º-A “alteraram as regras do jogo a meio” ou violaram o princípio da confiança ou a segurança jurídica ou alteraram as regras existentes: o fator disruptivo foi a impossibilidade absoluta de disputar os jogos por causa da epidemia da COVID-19, limitando-se a norma em causa a regular esta nova situação, mas baseando-se nas pontuações obtidas à data em que o campeonato foi dado por findo;

22.º) A norma do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal é a única solução que respeita o critério do mérito desportivo, sendo o critério de determinar que os dois clubes a indicar à LPFP para ascender à competição



Tribunal Arbitral do Desporto

profissional (II Liga) fossem aqueles que, no momento do *terminus* da competição, de entre os primeiros classificados de cada série, tivessem obtido o maior número de pontos, um critério objetivo e transparente;

23.º) O critério do maior número de pontos, mesmo que em resultado de jogos disputados com equipas diferentes, é utilizado amiúde nos regulamentos de competições de futebol, não se tratando, pois, de um critério aleatório, injusto ou subjetivo e sendo o único critério aplicável à situação com que a Direção da FPF se viu confrontada;

24.º) Não pode deixar de se notar que, embora a Demandante se mostre contra o critério adotado, a verdade é que aquilo que defende é a sua subida à II Liga em conjunto com os demais primeiros classificados das outras 3 séries do Campeonato de Portugal, esquecendo, por exemplo, que, numa época normal, seriam os 2 primeiros de cada série a disputar o play-off e que, no momento em que a competição foi terminada, nem todos os clubes de cada série jogaram exatamente contra os mesmos clubes, nem nas mesmas condições (visitante/visitado);

25.º) O critério do mérito desportivo assenta justamente nas pontuações já obtidas por todos os clubes, pelo que considera do mesmo modo todos os seus interesses: a aplicação deste critério encerra em si mesmo uma valoração de todos esses interesses, ponderando-os de idêntico modo.

26.º) O princípio da proporcionalidade e da consideração de todos os interesses privados em presença nem sequer consentem a solução alternativa imaginada pela Demandante de subirem quatro, em vez de dois clubes, à II Liga;

27.º) Os objetivos e o contexto subjacentes à adoção do artigo 11.º-A não têm em vista qualquer restrição da concorrência, mas subsumem-se à necessidade de fazer face à pandemia da COVID-19, tendo em conta o quadro do futebol sénior não-profissional, as condições de saúde pública à data da adoção de tal



Tribunal Arbitral do Desporto

norma (e que, diga-se desde já, persistem ou deterioram-se na presente data), o quadro jurídico em vigor e as indicações, normas e critérios dos organismos internacionais de futebol a cujas regras a FPF deve obedecer;

28.º) Quanto à aplicabilidade do artigo 101º do TFUE, a Demandante não convoca um único facto nem analisa se (e em que medida) o comércio entre os Estados-Membros é afetado pela norma do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, pelo que também fica prejudicada a verificação deste requisito o qual, em qualquer caso, não se verificaria;

29.º) A Demandante também nada refere quanto à subsunção da alegada restrição da concorrência ao disposto no artigo 101º, n.º 3, do TFUE e no artigo 10º da Lei 19/2012, de 8 de maio, que estabelecem as condições em que pode ser declarada a inaplicabilidade das proibições previstas, respetivamente, no artigos 101º, n.º 1, do TFUE e no artigo 9º, n.º 1, do RJC;

30.º) A alegação da Demandante no sentido de que não existe qualquer cláusula que imponha à FPF a designação de somente dois clubes para ascenderem à mais baixa competição profissional revela-se incorreta, pois tal não depende exclusivamente desta federação desportiva, envolvendo também a LPFP, com base num contrato celebrado entre estas duas entidades;

## VI - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

**34.** Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1º) O “Campeonato de Portugal” na época 2019/2020 é uma competição correspondente à 3.ª Divisão Nacional Sénior e é disputada por 72 (setenta



Tribunal Arbitral do Desporto

e dois) clubes, divididos por 4 (quatro) séries com 18 (dezoito) clubes cada, estando a Demandante, Olhanense SAD, na "Série D".

- 2º) A Demandante e as contrainteressadas competiram para ficarem classificadas nos dois primeiros lugares das respetivas séries, de forma a adquirirem o direito de acesso ao play-off de promoção à II Liga de Futebol ("Liga Pro").
- 3º) Através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, foi declarado o estado de emergência: emergência de saúde pública motivada pela doença COVID-19 que originou uma pandemia internacional de graves repercussões internacionais.
- 4º) Através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, o Governo procedeu à execução do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, estabelecendo um conjunto de medidas de forte restrição de direitos e liberdades individuais, visando prevenir a transmissão do vírus, incluindo, a imposição do encerramento de campos de futebol (cfr. ponto 3 do Anexo I, ex vi artigo 7.º) e a cessação de todas as atividades desportivas, designadamente, o futebol (cfr. o dever geral de recolhimento previsto no artigo 5.º e, especificamente, na sua alínea h): "*sendo proibido o exercício de atividade física coletiva*").
- 5º) Em 8 de Abril de 2020, a Direção da FPF deliberou dar por concluídas, sem vencedores, todas as suas competições seniores, que se encontravam nessa data suspensas, não sendo atribuídos títulos, nem aplicado o regime de subidas e descidas", decisão essa noticiada no site oficial da FPF;
- 6º) No período de 8 de Abril a 28 de Abril de 2020, houve diversos contactos de vários elementos da FPF com clubes e Associações de futebol, que ficaram com a convicção de que ainda seria possível a realização de um play-off do Campeonato de Portugal com vista a apurar os dois clubes desta



Tribunal Arbitral do Desporto

competição que seriam indicados pela FPF à LPFP para ascenderem à II Liga.

- 7º) As orientações da UEFA, de 24 de Abril de 2020, preveem a possibilidade de as Federações serem forçadas a dar por terminadas as competições de futebol, caso, por exemplo, exista uma *“ordem oficial a proibir eventos desportivos de tal forma que as competições nacionais não possam ser concluídas até uma data que permita o fim da época atual em tempo útil antes do início da próxima”*.
- 8º) De acordo com essas mesmas orientações da UEFA, *“Se uma competição nacional terminar de forma prematura por motivos legítimos, de acordo com as condições enumeradas antes, a UEFA pedirá à federação em causa, encarregue de escolher os clubes para as competições europeias de 2020/21 com base no mérito desportivo em 2019/20, o seguinte:*
- *o procedimento para a escolha de clubes deve basear-se em princípios objectivos, transparentes e não-discriminatórios. Em última instância, as Federações e as Ligas devem ter a capacidade para decidir a classificação final das suas competições nacionais, tendo sempre em conta as circunstâncias específicas de cada competição (...)*”.
- 9º) No dia 28 de Abril de 2020, na sequência de uma reunião com o Sr. Primeiro Ministro, a FPF teve conhecimento de que o Governo se preparava para renovar o estado de emergência.
- 10º) Nesse mesmo dia (28 de Abril de 2020), teve lugar uma reunião na Cidade do Futebol entre o Presidente da FPF, o Diretor-Geral da FPF e o Presidente da LPFP, onde foram discutidos diversos cenários, tendo, em particular, sido sugerido, pela FPF, o alargamento do número de clubes participantes na II Liga na época de 2020-2021 (i.e., uma solução que passasse, por um lado, pela não descida de divisão, para o Campeonato de Portugal, dos 2 clubes



Tribunal Arbitral do Desporto

que deveriam descer da I Liga e, por outro, pela subida de divisão, para a II Liga, de um número a determinar de clubes provenientes do Campeonato de Portugal, o que levaria a que, na época 2020/2021, a II Liga fosse disputada por um total de 20 clubes ou mais), solução essa que foi, à data, liminarmente considerada inviável pelo Presidente da LPFP, designadamente, por razões financeiras (já que a SPORT TV, única detentora de direitos televisivos na II Liga, se recusaria, com elevada probabilidade, a incorrer em pagamentos adicionais aos clubes que disputariam a II Liga em acréscimo aos restantes 18 clubes) e, também, por razões operacionais (já que tal solução implicaria a realização de um número muito superior de jornadas na II Liga do que aquele que estava previsto, o que criaria estrangimentos de diversa ordem, desde logo, ao nível da necessidade de descanso físico dos jogadores entre jogos).

- 11º) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de Abril, bem como as demais que lhe sucederam, declarou a situação de calamidade pública em algumas zonas do território e a situação de alerta em todo o território nacional continental (cfr. o n.º 1 desta Resolução), determinando, quanto à atividade física e desportiva, nos termos do artigo 16º do respectivo Anexo que *“1- A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que se assegurem as seguintes condições: a) Respeito de um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila; b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais; c) Impedimento de acesso à utilização de balneários; d) O cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*2 - É permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes (...)"*.

12º) Na mesma data de 30 de Abril de 2020, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, apenas foi estabelecido o reinício, a partir de 30/31 de Maio, das competições oficiais da I Liga de futebol e da Taça de Portugal.

13º) Em 2 de Maio de 2020, a Direção da FPF deliberou o seguinte:

*"A) Dar por definitivamente concluído o Campeonato de Portugal;*

*B) Não atribuir o título de campeão do Campeonato de Portugal da época 2019/2020;*

*C) Indicar à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a LigaPro, os dois Clubes das quatro séries do Campeonato de Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data da suspensão da prova, a saber:*

*I) Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (série A);*

*II) Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ LDA (Série B)"*.

14º) Esta deliberação foi objeto de publicação no comunicado oficial n.º 438 da FPF;

15º) Em 14 de Maio de 2020, a Direção da FPF aprovou, nos termos do disposto no artigo 10º, e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 41º, ambos do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, do artigo 3º do



Tribunal Arbitral do Desporto

Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de Abril, e dos artigos 50º, n.º 2, e 53º dos Estatutos da FPF, uma alteração ao Regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, traduzida no aditamento de um novo artigo 11º-A com a seguinte redação:

*“1. Caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do Governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play-off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data.*

*2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional.”;*

- 16º) A decisão proferida em 14 de Maio de 2020 pela Direção da FPF foi impugnada perante o Conselho de Justiça desta federação desportiva, aí tendo corrido termos sob o n.º 20-2019/2020.
- 17º) Em 2 de Julho de 2020, a Demandante intentou ação de impugnação das decisões proferidas pela Direção da FPF em 8 de Abril de 2020, 2 de Maio de 2020 e 14 de Maio de 2020, juntamente com a qual requereu a providência cautelar de suspensão de eficácia das referidas decisões, o que deu azo no TAD, respetivamente, aos Processos n.ºs 30/2020 e 30-A/2020;
- 18º) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho, declarou a situação de calamidade pública em algumas zonas do território



Tribunal Arbitral do Desporto

e a situação de alerta em todo o território continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa (cfr. o n.º 1 desta resolução), determinando, quanto à atividade física e desportiva, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 19.º do respectivo Anexo que “(...) apenas pode ser realizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de Fevereiro, ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS” e que “As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS”.

- 19º) Não existiu, desde o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, qualquer diploma legal que passasse a permitir a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal.
- 20º) A FPF celebrou um contrato com a LPFP (válido entre 1 de Julho de 2016 e 30 de Junho de 2020), enquadrado na Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, bem como, no RJFD, nos termos do qual, *inter alia*, a II Liga é composta por um número variável de clubes (entre 16 a 20), competindo à FPF indicar, no final de cada época desportiva, os dois clubes do Campeonato de Portugal que devem ascender à II Liga, com base no critério do mérito desportivo.

**35.** Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a boa decisão nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

## VII - MOTIVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

- 36.** Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.
- 37.** Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.
- 38.** De acordo com Alberto dos Reis *“prova livre” “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, Anotado, vol. IV, pág. 570).
- 39.** Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (cfr. artigo 413º do CPC), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

\*

- 40.** Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:
- 1º) Facto público e notório e aceite pelas partes;
  - 2º) Facto público e notório e aceite pelas partes;
  - 3º) Facto decorrente do diploma legal em causa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4º) Facto decorrente do diploma legal em causa;
- 5º) Ata da reunião do Comité de Emergência da FPF e respectiva notícia (cfr. Docs. 1 e 2 juntos com o articulado inicial da Demandante);
- 6º) Resulta do depoimento de parte do Presidente da FPF e, ainda, do depoimento das testemunhas Luís Sobral, Carlos Lucas e Nuno Lobo;
- 7º) Doc. 10 junto com o articulado inicial da Demandante;
- 8º) Doc. 10 junto com o articulado inicial da Demandante;
- 9º) Resulta do depoimento de parte do Presidente da FPF e do depoimento da testemunha Tiago Craveiro;
- 10º) Resulta dos depoimentos prestados pelo Presidente da LPFP e pela testemunha Tiago Craveiro, bem como, da carta da FPF dirigida à LPFP de 30 de Julho de 2020 e da resposta da LPFP à FPF de 6 de Agosto de 2020 (cfr. Docs. 2 e 3 juntos aos autos pela Demandada aquando da alteração do seu requerimento probatório);
- 11º) Facto decorrente do diploma legal em causa;
- 12º) Facto decorrente do diploma legal em causa;
- 13º) Resulta do Doc. 3 junto pela Demandante ao seu articulado inicial;
- 14º) Resulta do Doc. 4 junto pela Demandante ao seu articulado inicial;
- 15º) Resulta do Doc. 5 junto pela Demandante ao seu articulado inicial;
- 16º) Resulta do Doc. 7 junto pela Demandante ao seu articulado inicial;
- 17º) Resulta da peça processual / articulado inicial da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 18º) Facto decorrente do diploma legal em causa;
- 19º) Facto público e notório.
- 20º) Resulta do contrato celebrado entre a FPF e a LPFP (cfr. Doc. 11 junto pela Demandante ao seu articulado inicial / cláusulas 4ª e 5ª).

### **VIII - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

- 41.** A Demandante invoca a existência de múltiplos vícios das decisões da Direção da FPF (decisões de 8 de Abril, de 2 de Maio e de 14 de Maio), sustentando, em síntese, que a resolução de determinar a subida dos contrainteressados FC Vizela e FC Arouca para a II Liga (Liga Pro), na próxima época 2020-2021, estaria inquinada por diversas razões, donde, a presente acção deveria ser julgada procedente e, conseqüentemente, invalidadas tais decisões.
- 42.** A Demandada, como se viu acima, rebateu, na sua contestação, cada um dos fundamentos alegadamente invalidantes das decisões impugnadas.
- 43.** Cumpre, agora, tomar posição sobre esta matéria; o que se fará em seguida.
- 44.** Como já decidido em sede de procedimento cautelar, não há motivo para considerar que o Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de Abril, deixou de vigorar, uma vez que o fundamento da sua existência – combate à pandemia da doença COVID-19 – ainda se mantém.
- 45.** Esse regime estava em vigor em 14 de Maio de 2020 e não padece de qualquer inconstitucionalidade orgânica, por não ter incidido sobre a reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- 46.** Dito isto, recorde-se que, como resulta da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 12 de Junho, bem como as demais que lhe sucederam, foi



Tribunal Arbitral do Desporto

declarada a situação de calamidade pública em algumas zonas do território nacional e a situação de alerta em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa (cfr. o n.º 1 desta resolução), determinando-se, quanto à atividade física e desportiva, nos termos dos números 1 e 2 do art.º 19.º do Anexo que *“(...) apenas pode ser realizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de fevereiro, ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS”* e que *“As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas ao ar livre, sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS”*.

- 47.** Aliás, bem vistas as coisas, não existiu, desde o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, qualquer diploma legal que passasse a permitir a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal.
- 48.** Tenha-se ainda presente que em 30 de Abril de 2020, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, apenas foi estabelecido o reinício, a partir de 30/31 de Maio, das competições oficiais da I Liga de futebol e da Taça de Portugal.
- 49.** Assim, as demais competições desportivas de carácter coletivo, nomeadamente o futebol ou, mais concretamente, o Campeonato de Portugal, mantiveram-se abrangidas pelas medidas limitativas que foram, inicialmente, determinadas pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, que procedeu à execução do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, e que estabeleceu um conjunto de medidas de forte restrição de direitos e liberdades individuais, visando prevenir a transmissão do vírus, incluindo, a imposição do encerramento dos campos de futebol (cfr. ponto 3 do Anexo I, ex vi artigo 7.º) e a cessação de todas as atividades desportivas, designadamente, o futebol (cfr. o dever geral de



Tribunal Arbitral do Desporto

recolhimento previsto no artigo 5.º e, especificamente, na sua alínea h): “sendo proibido o exercício de atividade física coletiva”).

- 50.** Inclusivamente, como se sabe, em 30 de Março de 2020, o Comité Olímpico Internacional e o Comité Paralímpico Internacional, em conjunto com o Governo e Comité Organizador Local, anunciaram o adiamento da realização dos Jogos Olímpicos 2020 e dos Jogos Paralímpicos 2020 para o ano de 2021.
- 51.** Ainda neste contexto, note-se que o Decreto do Presidente da República n.º 17 - A/2020, de 2 de Abril, renovou a declaração do estado de emergência, sendo que, pelo Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de Abril, o Governo procedeu a nova regulamentação e execução desta declaração – sendo que nos termos destas normas, manteve-se na imposição do encerramento dos campos de futebol (cfr. ponto 3 do Anexo I, ex vi artigo 9º deste último decreto) e a cessação de todas as atividades desportivas, designadamente, o futebol (cfr. o dever geral de recolhimento previsto também no artigo 5º deste decreto e, especificamente, na sua alínea h): “sendo proibido o exercício de atividade física coletiva”).
- 52.** Quer o Decreto do Presidente da República n.º 17 -A/2020, de 2 de Abril, que renova a declaração do estado de emergência, quer o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de Abril, do Governo, que o executa, estavam em vigor à data da decisão da FPF de 8 de Abril de 2020 (cfr. artigo 47º deste último decreto).
- 53.** Por sua vez, através do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de Abril, foi renovada, pela segunda, vez a declaração de estado de emergência, com «a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020» (cfr. artigo 3.º deste decreto presidencial). Este diploma foi executado pelo Governo através do Decreto n.º 2-C/2020, também de 17 de abril, e que entrou em vigor às 00h de 18 de abril de 2020 (cfr. artigo 50º deste Decreto).



Tribunal Arbitral do Desporto

- 54.** Também de acordo com este Decreto do Governo, manteve-se a imposição do encerramento dos campos de futebol (salvo quando destinados à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino - cfr. ponto 3 do Anexo I, ex vi artigo 9º deste último decreto) e a cessação de todas as atividades desportivas, designadamente, o futebol, com as referidas ressalvas que não abrangem as competições não profissionais (cfr. o dever geral de recolhimento previsto também no artigo 5.º deste decreto e, especificamente, na sua alínea h): “*sendo proibido o exercício de atividade física coletiva*”).
- 55.** É certo que o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março veio a cessar, mas considerando este enquadramento, e atendendo à evolução da situação epidemiológica verificada em Portugal, no dia 30 de Abril, no dia 15 de Maio, no dia 29 de Maio e no dia 12 de Junho de 2020 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020), o Governo aprovou uma série de medidas com vista a iniciar o processo de desconfinamento das medidas que foram sendo adotadas para combater a COVID-19, mas sem que das mesmas constasse a permissão para a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal.
- 56.** Aliás, as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020 (que declara a situação de calamidade pública) e 33-C/2020, de 30 de Abril (que estabelece as primeiras medidas de desconfinamento), impunham, de modo vinculado, a “decisão” da FPF de 2 de Maio de 2020 (e mantinham-se em vigor quando foram adotadas as “decisões” de 14 de Maio pela Demandada).
- 57.** A Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de Abril, tendo presente a não renovação da declaração do estado de emergência, veio a declarar a situação de calamidade pública em Portugal no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (cfr. o n.º 1 desta Resolução), determinando, quanto à atividade física e desportiva, nos termos do art.º 16.º do respectivo Anexo, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“1-A prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo e ao ar livre pode ser realizada, desde que se assegurem as seguintes condições: a) Respeito de um distanciamento mínimo de dois metros entre cidadãos, para atividades que se realizem lado-a-lado, ou de quatro metros, para atividades em fila; b) Impedimento de partilha de materiais e equipamentos, incluindo sessões com treinadores pessoais; c) Impedimento de acesso à utilização de balneários; d) O cumprimento de um manual de procedimentos de proteção de praticantes e funcionários.*

*2 - É permitido o exercício de atividade física e desportiva até cinco praticantes com enquadramento de um técnico, ou a prática de atividade física e desportiva recreacional até dois praticantes (...).”*

**58.** Assim, como referido acima, não existiu, desde o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, qualquer diploma legal que passasse a permitir a realização de jogos de futebol no âmbito do Campeonato de Portugal, sendo que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-C/2020, de 30 de Abril, apenas veio a ser permitida a prática de futebol no âmbito das competições da Liga NOS e da Taça de Portugal.

**59.** Nestes termos, e como bem salientou a Demandada, *“a FPF está vinculada pelo princípio de legalidade e está impedida de aplicar regras diversas das fixadas pelo Governo no exercício dos poderes que a lei lhe confere e que refere no proémio daquelas duas resoluções do Conselho de Ministros”*.

**60.** Ademais, *“caso desobedecesse às referidas regras, a FPF, e cada um dos clubes e atletas que participassem nas provas em causa, arriscar-se-iam a incorrer na prática do crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal”* – cfr. o n.º 11 da RCM n.º 33-A/2020.

**61.** Em face do que vem de se dizer, não podemos deixar de concordar com o entendimento de que, em face do enquadramento legal existente e *supra* citado,



Tribunal Arbitral do Desporto

afigura-se improcedente a alegada violação do princípio da legalidade invocada pela Demandante. Bem pelo contrário, considera-se que a Demandada agiu em plena conformidade com as prescrições legais aplicáveis, no que espeita à descontinuidade das competições desportivas sob a sua alçada, como é o caso do Campeonato de Portugal.

- 62.** Por outras palavras: atento o quadro normativo aplicável, as decisões da FPF de 8 de Abril de 2020 e de 2 de Maio de 2020, consubstanciam actos vinculados, sendo que foram adoptadas ao abrigo dos seus poderes estatutários (cfr. arts. 51º e 53º dos Estatutos da FPF). Por conseguinte, tais decisões não se revelam inquinadas.
- 63.** Ainda por reporte às decisões da FPF de 8 de Abril e de 2 de Maio, a Demandante alega que foi violado o seu direito de audiência prévia e que, como consequência, devem ser anuladas.
- 64.** Esta alegação não colhe por duas ordens de considerações: em primeiro lugar, as decisões em alusão foram tomadas num quadro de urgência, onde, aliás, avultam razões de saúde pública, pelo que tal audiência, no contexto do caso concreto, não se revela imperativa (cfr. artigo 124º, n.º 1, alínea a) do CPA); em segundo lugar, ainda que se entendesse que tal direito de participação procedimental havia sido ofendido pela FPF, sempre teríamos de considerar que nos movemos no domínio de actos vinculados, donde, o efeito anulatório claudicaria por força da aplicação do disposto no artigo 163º, n.º 5, alínea a) do CPA, enquanto expressão cristalina do princípio do aproveitamento dos actos administrativos.
- 65.** Vejamos agora se assiste razão à Demandante relativamente a algum dos vícios que imputa às decisões da FPF de 14 de Maio de 2020. De outro ângulo, cumpre verificar se o critério adotado pela Demandada para escolher os dois participantes na II Liga, se mostra válido.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 66.** Desde logo se diga, como resultou da prova produzida em audiência de julgamento e consta da matéria dada como provada, que, após em 8 de Abril de 2020, ou seja, depois da Direção da FPF ter deliberado dar por concluídas, sem vencedores, todas as suas competições seniores, que se encontravam nessa data suspensas, não sendo atribuídos títulos nem aplicado o regime de subidas e descidas" (2), registaram-se, no período de 8 de Abril a 28 de Abril de 2020 diversos contactos de vários elementos da FPF com clubes e associações de futebol, tendo os mesmos ficado com a convicção de que haveria a perspectiva de se realizar um play-off do Campeonato de Portugal (3).
- 67.** Por outro lado, foi também dado como provado que a FPF procurou encontrar soluções alternativas, assim que se apercebeu que não poderia retomar o Campeonato de Portugal.
- 68.** Nesse quadro, teve lugar, em 28 de Abril de 2020, uma reunião na Cidade do Futebol entre o Presidente da FPF, o Diretor-Geral da FPF e o Presidente da LPFP, onde foi sugerido, pela FPF, o alargamento do número de clubes participantes na II Liga.
- 69.** No entanto, conforme foi igualmente dado como provado, essa eventual solução foi totalmente enjeitada pelo Presidente da LPFP, alegando que tal seria insustentável no plano financeiro e inoportável no plano desportivo (4).
- 70.** Pelo que antecede, impõe-se a conclusão de que a Demandada / FPF procurou, em articulação com a LPFP, encontrar uma solução alternativa para a situação com que foi confrontada – *términus* antecipado do Campeonato de Portugal e necessidade de indicar dois clubes desse campeonato para ascenderem à II Liga,

---

<sup>2</sup> Cfr. ata da reunião do comité de emergência e notícia a que se reportam os Docs. 1 e 2 juntos com o articulado inicial.

<sup>3</sup> Cfr. Factos 5º e 6º dados como provados.

<sup>4</sup> Cfr. Facto 10º dado como provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

segundo o critério do mérito desportivo<sup>(5)</sup> –, concretamente, o aumento do número de clubes participantes na II Liga na época de 2020/2021.

- 71.** Observe-se que, atento o contrato celebrado entre a FPF e a LPFP, a II Liga pode ter um leque de clubes participantes entre 16 (mínimo) a 20 (máximo), competindo à FPF somente indicar os dois clubes do Campeonato de Portugal que devem ascender na época seguinte à II Liga. Como consequência, à luz do que está consignado naquele contrato, a FPF não tem poderes para determinar o alargamento do número de clubes que participam na II Liga, competência que, aliás, é exclusiva da Assembleia Geral da LPFP <sup>(6)</sup>.
- 72.** Sublinhe-se que a FPF está contratualmente adstrita a proceder à indicação à LPFP, dos dois clubes do Campeonato de Portugal que devem ascender à II Liga, não obstante as perturbações que se registaram no decurso deste ano (e que ainda persistem).
- 73.** Apesar de ter equacionado a adopção de soluções alternativas e excepcionais, já para a época 2019/20, com reflexo na época de 2020/2021, mormente a subida de divisão, para a II Liga, de um número a determinar de clubes provenientes do Campeonato de Portugal, o que levaria a que, na época 2020/2021, a II Liga fosse disputada por mais de 20 clubes, a FPF, viu-se, objetivamente, impedida de materializar essa solução, por a mesma ter sido considerada inviável, *ab ovo*, pelo Presidente da LPFP.
- 74.** De facto, como resulta da carta do Presidente da Liga de 6 de Agosto de 2020 dirigida ao Presidente da Demandada / FPF “(...) *as sociedades desportivas associadas do Liga Portugal fixaram o numero de competidores em cada uma dos provas profissionais em 18, o que determina a realização de 306 jogos. Coisa*

---

<sup>5</sup> Cfr. Facto 20º dado como provado.

<sup>6</sup> Cfr. Facto 20º dado como provado.



Tribunal Arbitral do Desporto

*bem diversa seria a realização dos 522 jogos (mais 248) que uma competição a 24 implicaria!"*.

**75.** Ainda na mesma comunicação, acrescenta o Presidente da Liga que:

*"A estes custos terão de ser, necessariamente, adicionados os custos relacionados com a organização da arbitragem para cada um desses jogos adicionais, o que equivale ao pagamento de honorários a equipas de arbitragem e delegados.*

*Não poderão, de igual forma ser desconsiderados, ainda que não elencados exaustivamente, os custos com policiamento, a cargo dos clubes e legalmente obrigatórios, no caso das competições profissionais, e com segurança privada, de mais aos jogos, a que se somam, evidentemente, os custos de eletricidade, água, operações de bilheteira ou limpeza.*

*Tudo isto numa competição que, já de si e de balde os esforços que temos desenvolvido com moderado sucesso, altamente deficitária, subsistindo através do afetação das receitas obtidas nos outras duas competições profissionais: Liga NOS e Allianz CUP.*

*Embarcar pela via que, sem a devida ponderação ou legitimidade, o Acórdão do TAD propõe, seria conduzir a Liga Portugal aos escolhos de que a resgatámos, com a preciosa ajuda do FPF e o empenho pessoal de V. Ex.a.*

*E para isso não estamos disponíveis".*

**76.** É, pois, insofismável que, mesmo que se pudesse admitir que a possibilidade do alargamento dos clubes participantes na II Liga causasse uma menor lesão aos direitos dos clubes visados, nomeadamente à Demandante e aos contrainteressados que advogam a mesma perspectiva, o certo é que tal solução causaria uma maior perturbação aos clubes e sociedades desportivas participantes nas competições da Liga ou, nas palavras do Presidente da Liga, *"seria conduzir a Liga Portugal a escolhos"*.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 77.** Assim, revela-se indubitável que, perante a verificação de uma situação excepcional, como foi a que ocorreu na presente época de 2019/20, foi feita pela Demandada uma ponderação de todos os interesses em presença, o que releva para se considerar que foi observado o princípio da proporcionalidade.
- 78.** Por outro lado, nesta especial ponderação, a Demandada não deixou de considerar as orientações da UEFA, de 24 de Abril, que determinam a possibilidade de as Federações terem de dar por terminadas as competições caso, por exemplo, exista uma *“ordem oficial a proibir eventos desportivos de tal forma que as competições nacionais não possam ser concluídas até uma data que permita o fim da época atual em tempo útil antes do início da próxima”* e, nesse caso, adotar um *procedimento para a escolha de clubes baseado em princípios objectivos, transparentes e não-discriminatórios. Em última instância, as Federações e as Ligas devem ter a capacidade para decidir a classificação final das suas competições nacionais, tendo sempre em conta as circunstâncias específicas de cada competição”* procurando fazer uma escolha com *“com base no mérito desportivo em 2019/20”*.
- 79.** Disto isto, poder-se-ia discutir se, *in casu*, o critério do mérito desportivo, ou melhor, o preenchimento desse critério por parte da FPF, foi o melhor.
- 80.** Nesta senda, importa recordar que a FPF está contratualmente vinculada a indicar os dois clubes que ascendem à II Liga de acordo com o critério do mérito desportivo, atento o contrato celebrado com a LPFP.
- 81.** Depois, cumpre atender às aludidas recomendações da UEFA, que apontam exactamente nesse sentido.
- 82.** Por último, e tendo por base tal critério, decidiu a Demandada que a sua aplicação ao Campeonato de Portugal determinava, atentas as circunstâncias em causa, que os dois clubes a indicar à LPFP para ascender à competição profissional (II Liga) fossem aqueles que, no momento do *términus* da competição,



Tribunal Arbitral do Desporto

de entre os primeiros classificados de cada série, tivessem obtido o maior número de pontos.

- 83.** Ora, em nosso entender, estamos perante um critério objectivo e transparente; aliás, trata-se de um critério que, como se disse, está alinhado com as recomendações da UEFA e que tem sido adotado em várias competições internacionais.
- 84.** Ou seja, de forma objetiva, foram considerados os clubes que, no momento em que findou a competição, e de entre os primeiros classificados de cada série, tinham obtido o maior número de pontos. A neutralidade, leia-se, a imparcialidade da Demandada, não pode ser colocada em causa com a adopção deste critério.
- 85.** Acresce que se trata também de um critério transparente, que não introduz dados subjetivos, como por exemplo, eventuais rankings, ou a maior ou menor valia dos participantes em cada competição ou mesmo o maior ou menor número de golos (sempre discutíveis em face do maior equilíbrio ou desequilíbrio dos participantes numa determinada competição).
- 86.** Este critério, o do maior número de pontos, configura, de resto, um critério que é utilizado amiúde nos regulamentos de competições de futebol, mesmo que em resultado de jogos disputados com equipas diferentes.
- 87.** Não se trata, pois, de um critério aleatório, arbitrário ou subjetivo.
- 88.** Como bem faz notar a Demandada, *“embora a Demandante se mostre contra o critério adotado”*, acaba por defender *“a sua subida à II Liga em conjunto com os demais primeiros classificados das outras 3 séries do Campeonato de Portugal, esquecendo, por exemplo, que, numa época normal, seriam os 2 primeiros de cada série a disputar o play-off e que, no momento em que a competição foi*



Tribunal Arbitral do Desporto

*terminada, nem todos os clubes de cada série jogaram exatamente contra os mesmos clubes, nem nas mesmas condições (visitante/visitado)".*

- 89.** De resto, o recurso ao critério do maior número de pontos permite reconhecer e assegurar que todos os clubes sejam tratados de maneira idêntica e não discriminatória ou arbitrária, visto que se trata de um critério objetivo (e não, portanto, subjetivo) e que atende e respeita o mérito desportivo de cada clube no momento em que a competição foi dada por finda.
- 90.** Ou seja, a solução em causa não violou o princípio da igualdade, visto que todos os clubes foram tratados do mesmo modo em função das pontuações que à data tinham.
- 91.** Este princípio da igualdade, que a Demandada considera ter sido violado, é tributário de uma ideia de justa medida que pauta a materialização da constituição *prima facie* <sup>(7)</sup>.
- 92.** Reconhecido, desde sempre, pelo Tribunal Constitucional, como princípio estruturante do ordenamento constitucional, o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, tem sido reconduzido, antes de mais, a uma ideia de *proibição do arbítrio* no estabelecimento de distinções juridicamente relevantes, não anulando a liberdade de conformação do legislador, sempre que este não opte por critérios arbitrários (veja-se, neste sentido, uma vasta jurisprudência deste Tribunal, bem representada pelos Acórdãos n.ºs 39/88, 186/90, 563/96, 409/99, 412/2002, 232/2003, 546/2011, 187/2013, 362/2016, 157/2018 e 134/2019).

---

<sup>7</sup> Na análise ao princípio da igualdade, seguiremos de perto o escrito de VITALINO CANAS, "Constituição *prima facie*: igualdade, proporcionalidade, confiança", e-Pública: Revista Eletrónica de Direito Público versão On-line ISSN 2183-184X, e-Pública vol.1 n.º.1 Lisboa jan. 2014.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 93.** Nestes termos, o princípio em apreço obriga o legislador a tratar de forma igual situações de facto substancialmente idênticas, forçando-o a fundamentar quaisquer diferenças de tratamento em razões objetivamente fundadas e justificadas por valores constitucionalmente relevantes. A admissibilidade constitucional das distinções entre situações aparentemente semelhantes pressupõe, assim, uma valoração casuística dos elementos de comparação – tendo em mente que o princípio da igualdade pressupõe inelutavelmente uma dimensão *relacional*, de confrontação entre dois termos –, de modo a determinar a relevância, importância e medida de eventuais diferenças. Esta averiguação é, pois, indispensável, para a ponderação acerca da razoabilidade e adequação dos critérios de diferenciação face ao ordenamento jurídico-constitucional.
- 94.** O “dever de tratar o igual de forma igual e o desigual de forma desigual”, para enunciar o *princípio geral da igualdade* (artigo 13º, n.º 1 da CRP), tem presente a consciência de que nada é absoluta ou integralmente igual, ou diferente, encorajando fórmulas aperfeiçoadas ou enriquecidas pela consideração da *substancialidade* da igualdade ou da desigualdade. Por exemplo: “*proibir o tratamento substancialmente desigual do que é substancialmente igual e o tratamento substancialmente igual do que é substancialmente desigual*”.
- 95.** O pressuposto relevante para efeitos da aferição da violação do princípio da igualdade é a existência ou não de uma colisão ou conflito de bens, interesses ou valores como pressuposto de aplicabilidade.
- 96.** Acresce que o pressuposto exclusivo da aplicação do princípio da igualdade é uma *diferenciação* estabelecida pela norma apreciada. De forma deliberada e consciente, ou involuntariamente, como mero efeito colateral e não especificamente desejado, a norma deverá delimitar um âmbito subjetivo ou objetivo que implique um tratamento diferenciado de grupos de pessoas ou situações. Por exemplo, no primeiro caso, dentro de um universo subjetivo caracterizado por similitudes parciais (*género próximo* : por exemplo, os



Tribunal Arbitral do Desporto

trabalhadores por conta de outrem), a norma circunscreve um grupo caracterizado por uma *differentia specifica* em relação aos demais (os trabalhadores remunerados por verbas públicas), aplicando-lhes um tratamento qualificável como diferenciado à luz de um critério comparativo ( *tertium comparationis*: sujeição ou não a reduções salariais). A verificação deste pressuposto está incindivelmente ligada a um aspeto estrutural fundamental do princípio da igualdade: a *comparação* entre grupos ou situações. Em contraste, a aplicação do princípio da proporcionalidade não pressupõe uma diferenciação normativa entre grupos de pessoas ou situações.

**97.** Crucial na dogmática do princípio da igualdade, diferentemente do que sucede, por exemplo, com o princípio da proporcionalidade, é a distinção entre *razão justificativa* da diferenciação e *fim* da norma que contém a diferenciação. Para o tratamento diferenciado, ou diferenciação, terá de ser identificada (mesmo nos casos em que diferenciação seja um mero efeito colateral, não diretamente desejado) *uma razão justificativa*, que variará de norma diferenciadora para norma diferenciadora, *não é sempre a mesma*. Entre razão justificativa da diferenciação e fim da norma legislativa que contém a diferenciação, o nexo pode ser ou não tão direto quanto o que se verifica entre a razão da interferência e o fim da interferência no caso da aplicação do princípio da proporcionalidade. Isso depende de se o fim da norma que diferencia é um *fim interno* ou um *fim externo* ao princípio da igualdade. Se a medida legislativa visar um fim de justiça ou de (r)estabelecimento da igualdade jurídica ou material, isto é, um fim vinculado ou instrumental à própria teleologia do princípio da igualdade numa das suas precipitações, trata-se de um fim *interno*. Isso sucede, por exemplo, quando o legislador visa corresponder a uma obrigação de prossecução de certo fim de igualdade (exemplo: a igualdade entre homens e mulheres no acesso a cargos públicos, artigo 109º). Aí, a *razão justificativa* da diferenciação é a existência de uma desigualdade de base e o *fim* a superação dessa desigualdade de base. O nexo entre razão justificativa e fim da intervenção



Tribunal Arbitral do Desporto

legislativa que introduz a diferenciação é um nexó similar ao que existe entre razão justificativa e fim das interferências legislativas em bens, interesses e valores que interessam ao princípio da proporcionalidade.

**98.** Apesar das dificuldades inerentes, o princípio da igualdade confunde-se ou reduz-se a uma instância da *proibição geral do arbítrio*.

**99.** Ou seja, traduz-se na proibição de tratar aquilo que é essencialmente igual de forma *arbitrariamente* desigual e aquilo que é essencialmente desigual de forma *arbitrariamente* igual.

**100.** Pretende-se garantir que (i) há uma razão para a diferenciação e (ii) que essa razão não é arbitrária, isto é, constitui uma motivação objetiva que justifica o seu *conteúdo*, tendo em conta o *contexto* que confere sentido à norma diferenciadora e o *fim* que esta prossegue.

**101.** Atentas estas considerações dogmáticas e voltando ao caso concreto que nos ocupa, é necessário avaliar se a consagração do critério das pontuações e classificações existentes à data em que o Campeonato de Portugal foi dado por terminado, por razões de força maior, configura, ou não, uma diferença de tratamento arbitrária. O mesmo é dizer, que deve decidir-se se o facto de a Demandada ter atendido ao critério do mérito desportivo para a definição dos dois clubes que ascendem à II Liga nos casos previstos na nova norma do artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, ofende o princípio constitucional da igualdade.

**102.** Ora, como bem sintetiza o Acórdão do TC n.º 546/2011: “[É] ponto assente que o n.º 1 do artigo 13.º da CRP, ao submeter os atos do poder legislativo à observância do princípio da igualdade, pode implicar a proibição de sistemas legais internamente incongruentes, porque integrantes de soluções normativas entre si desarmónicas ou incoerentes. Ponto é, no entanto – e veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 232/2003, disponível



Tribunal Arbitral do Desporto

em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt) – que o carácter incongruente das escolhas do legislador se repercute na conformação desigual de certas situações jurídico-subjetivas, sem que para a medida de desigualdade seja achada uma certa e determinada razão. É que não cabe ao juiz constitucional garantir que as leis se mostrem, pelo seu conteúdo, “racionais”. O que lhe cabe é apenas impedir que elas estabeleçam regimes desrazoáveis, isto é, disciplinas jurídicas que diferenciem pessoas e situações que mereçam tratamento igual ou, inversamente, que igualem pessoas e situações que mereçam tratamento diferente. Só quando for negativo o teste do “merecimento” – isto é, só quando se concluir que a diferença, ou a igualização, entre pessoas e situações que o regime legal estabeleceu não é justificada por um qualquer motivo que se afigure compreensível face a ratio que o referido regime, em conformidade com os valores constitucionais, pretendeu prosseguir – é que pode o juiz constitucional censurar, por desrazoabilidade, as escolhas do legislador. Fora destas circunstâncias, e, nomeadamente, sempre que estiver em causa a simples verificação de uma menor “racionalidade” ou congruência interna de um sistema legal, que, contudo, se não repercute no trato diverso – e desrazoavelmente diverso, no sentido acima exposto – de posições jurídico-subjetivas, não pode o Tribunal Constitucional emitir juízos de inconstitucionalidade. Nem através do princípio da igualdade (artigo 13.º) nem através do princípio mais vasto do Estado de direito, do qual em última análise decorre a ideia de igualdade perante a lei e através da lei (artigo 2.º), pode a Constituição garantir que sejam sempre “racionais” ou “congruentes” as escolhas do legislador. No entanto, o que os dois princípios claramente proíbem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundados em motivos razoáveis”.

- 103.** Assim, para proceder ao juízo que se impõe, cabe considerar, desde logo, o fundamento e a finalidade da solução aqui em causa, bem como o critério distintivo adoptado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 104.** Ora, a comparabilidade ou não comparabilidade do número de pontos, essencial para formular um juízo sobre a legitimidade da diferença de tratamento daquelas duas situações à luz do princípio da igualdade, depende, desde logo, do sentido e alcance do mérito desportivo em causa.
- 105.** É este o elemento fundamental para esclarecer se o termo de comparação consiste imediata e obrigatoriamente na indicação dos clubes com maior número de pontos ou se as vicissitudes da própria competição também podem relevar em função de outros objetivos – caso em que será possível sustentar a não comparabilidade do número de pontos e das classificações, por exemplo, em razão dos respetivos fundamentos.
- 106.** Em nosso entender, conforme já acima se deixou aflorado, o critério do mérito desportivo (*in casu*, a consideração do maior número de pontos entre os contendores de uma competição desportiva) mostra-se perfeitamente harmonizado com o princípio da igualdade, bem como com os demais princípios que parametrizam a actividade administrativa: foram escolhidos os dois clubes com mais pontos, em detrimento daqueles que tinham menor número de pontos (factor de diferenciação que justifica a conformidade com o princípio da igualdade).
- 107.** Ademais, estando em causa um critério objectivo e transparente, também não se vislumbra que possa ter sido violado o princípio da imparcialidade por parte da Demandada, em nenhuma das suas vertentes (positiva ou negativa).
- 108.** De resto, também não se pode afirmar a violação do princípio da segurança jurídica, não apenas porque, pelo menos, desde o dia 8 de Abril p.p., que a FPF comunicou que iria proceder à escolha de dois clubes para ascenderem à II Liga, não obstante a interrupção e depois termo do Campeonato de Portugal, como os clubes sabiam que tal escolha repousa, nos termos do contrato celebrado entre a FPF e a LPFP, no critério do mérito desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 109.** Dito isto, importa ter presente um aspecto da maior importância: a FPF actuou no quadro dos seus poderes discricionários (margem de livre apreciação), escolhendo uma solução, plenamente arvorada nos seus poderes legais e estatutários, num contexto de marcada excepcionalidade.
- 110.** Ora, em nossa opinião, o controlo judicial da margem de livre apreciação administrativa só deve ter lugar em caso de erro de facto ostensivo ou de grosseira violação dos princípios estruturantes que vinculam o agir da Administração, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de poderes.
- 111.** Por outras palavras: não compete a este colégio arbitral, nem, aliás, a qualquer outro tribunal (estadual ou arbitral), congeminar sobre a existência de eventuais outras hipóteses para o problema com que a FPF se viu confrontada e que teve de resolver com premência, sob pena de criar inúmeras perturbações aos clubes, aos jogadores, às equipas técnicas, à LPFP, e a ela própria, já na próxima época de 2020/2021.
- 112.** Insista-se, só assim não seria se tivesse sido comprovado (ónus da Demandante) que ocorrera um ostensivo erro de facto na ponderação a que houve lugar e/ou se tivesse sido demonstrada a existência de alguma violação grosseira, patente ou palmar dos princípios que regem a actividade da Administração. Tal não sucedeu, como vimos acima, com nenhum dos princípios que poderiam estar em crise.
- 113.** De outro enfoque: não se trata aqui, verdadeiramente, de uma “*questão de Direito*”<sup>(8)</sup>.
- 114.** Efectivamente, como há muito se ensina:  
“(…) *As decisões técnicas tomadas pela Administração não podem ser alteradas ou substituídas por outras (supostamente mais correctas do ponto de vista técnico)*”

---

<sup>8</sup> Cfr. KARL ENGISCH, Introdução ao Pensamento Jurídico, 5ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, s/d, p. 179.



Tribunal Arbitral do Desporto

*por parte dos tribunais.*

*(...) os tribunais, mesmo os tribunais administrativos, não podem anular uma decisão com o fundamento de que tal decisão não é tecnicamente a mais acertada, e muito menos podem substituir decisões técnicas por outras que se lhes afigurem mais convenientes ao interesse público.*

*Não há controlo jurisdicional de mérito”.*

*“A legalidade de um ato administrativo – ou seja, a conformidade dos aspetos vinculados do ato com a lei aplicável – pode ser sempre controlada pelos tribunais administrativos e pela Administração.*

*O mérito de um ato administrativo – ou seja, a conformidade dos aspetos discricionários do ato com a conveniência do interesse público – só pode ser controlado pela Administração” (9).*

**115.** No mesmo sentido, VIEIRA DE ANDRADE afirma, precisamente neste contexto, o seguinte:

*“(...) hoje, importa, sobretudo saber, por interpretação da lei, a quem cabe ou deve caber a responsabilidade própria pela decisão de aplicação da norma ao caso concreto, se à Administração, se aos tribunais:*

*serão relevantes, no sentido da responsabilidade administrativa, a capacidade técnica e a legitimidade política ou social do órgão administrativo (tal como este é concebido pela lei), a qualidade da matéria (se estão em causa interesses complexos que não envolvam direitos fundamentais) e ou o tipo ou modo de decisão (se a lei encarrega a Administração de juízos sobre aptidões pessoais, decisões de prognose, decisões com consequências políticas) – sendo certo que os tribunais, no contexto de um Estado de Direito equilibrado (o “Estado Misto” actual), não devem efectuar um controlo total da actividade administrativa, sob pena de se cair num “desequilibrado” e indesejável “Estado dos Juízes” (sublinhado nosso) (10).*

<sup>9</sup> Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, Curso de Direito Administrativo, Vol. II, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 72 e 73 e 90 a 93.

<sup>10</sup> Cfr. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, A Justiça Administrativa, 16ª Edição, ob. cit., p. 88.



Tribunal Arbitral do Desporto

**116.** De resto, sintetizam, de modo cristalino, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, que:

*"[o] campo de actuação dos tribunais administrativos se restringe à aplicação da lei e do Direito. Isto significa que os tribunais administrativos não se podem substituir (...) às entidades públicas na formulação de valoração que, por já não terem carácter jurídico, mas envolverem a realização de juízos sobre a conveniência e a oportunidade da sua actuação, se inscrevem no âmbito próprio da discricionariedade administrativa"*<sup>(11)</sup>.

**117.** Importa ainda enfatizar que a Demandada tomou as decisões em apreço num quadro de evidente excepção, pelo que, acompanhando ainda CARLA AMADO GOMES, dir-se-á que num quadro dessa natureza, o controlo judicial da discricionariedade administrativa deverá operar de forma ainda mais limitada ("enfraquecida"), justamente porque, conforme se reconhecerá, sem esforço, num contexto dessa natureza, as decisões que a Administração é chamada a tomar são sempre mais complexas e prementes<sup>(12)</sup>; o que o caso *sub iudice* claramente evidencia.

**118.** Em suma, enjeita-se que tenha ocorrido uma violação dos princípios vinculantes da actividade administrativa, de molde a que pudessem ser postas em crise as decisões impugnadas da Demandada. De resto, sempre teriam de estar em causa violações grosseiras de tais princípios o que, de todo em todo, não se afigura que tenha ocorrido.

---

<sup>11</sup> Cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 51. Na mesma linha, vide, PEDRO GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 277 e 278 e, por fim, no domínio da doutrina mais autorizada, cfr. PAULO OTERO, *in* *Direito Constitucional Português*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 12 e 13 e *Manual de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 444 e ss. Na jurisprudência cfr., entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27.02.2008, Proc. n.º 0269/02, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>12</sup> Cfr. CARLA AMADO GOMES, *O Estado de Necessidade Administrativo*, *in* *Direito Administrativo de Necessidade e de Excepção* (obra colectiva), AAFDL, 2020, p. 24 e 26 e a doutrina aí invocada por esta Autora.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 119.** A Demandante alega ainda que as decisões de 14 de Maio da FPF são ilegais por violação do regime previsto no artigo 18º, n.ºs 2 e 3 da CRP. Em particular, preconiza que o novo artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal configura uma “lei medida” e, outrossim, que tal disposição regulamentar é de aplicação retroactiva.
- 120.** Também aqui a sua argumentação não procede, porquanto, a disposição constitucional em apreço só releva quando estão em causa restrições a direitos fundamentais. Nessa situação, impõe-se atender ao denominado “estatuto global das leis restritivas” (13).
- 121.** Sucede que, no caso concreto, não se pode acompanhar a Demandante na defesa ou no pressuposto do seu raciocínio de que estejamos perante um direito fundamental. O que existe é um direito (uma posição jurídica subjectiva) dos clubes de futebol disputarem o Campeonato de Portugal de acordo com o respectivo Regulamento, mas não um “direito fundamental” a acederem à II Liga.
- 122.** Por conseguinte, e sem mais considerações que seriam despiciendas, julga-se que o novo artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, *rectius*, a decisão da FPF de 14 de Maio de 2020 que o aprovou, não ofende o artigo 18º da CRP.
- 123.** Observe-se, em todo o caso, que tal disposição não traduz uma norma retroactiva; ao invés, tem por finalidade regulamentar situações / casos de força maior, como o que se verificou com a pandemia a que temos vindo a aludir, dispondo para o futuro de forma geral e abstracta. Aplicou-se ao caso vertente, assumindo, leia-se, tomando por base, os pontos obtidos por cada um dos clubes que competiram no Campeonato de Portugal na presente época.

---

<sup>13</sup> Sobre esta matéria, cfr., entre outros, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 388.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 124.** A Demandante advoga, por fim, que as decisões da FPF de 14 de Maio de 2020 violam o artigo 101º, n.º 1 do TFUE, bem como o artigo 9º, n.º 1 da Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio (que aprova o regime jurídico da concorrência / RJC), porquanto, em seu entender traduzem medidas restritivas da concorrência.
- 125.** Sucede, contudo, que a Demandante não demonstrou, conforme lhe caberia demonstrar à luz das regras de distribuição do ónus da prova, de que forma o novo artigo 11º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal expressa uma violação, quer do artigo 101º, n.º 1 do TFUE, quer do artigo 9º, n.º 1 do RJC.
- 126.** No caso em apreço, a Demandante não define qual o mercado relevante alegadamente afetado pelo aditamento da regra do art.11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal, nem esclarece em que medida é que à norma do artigo 11.º-A subjazeria um objetivo restritivo por natureza por parte da Direção da FPF nem quais os concretos efeitos restritivos da norma no mercado de produto e geográfico relevante, limitando-se a referir que tal norma veio modificar as “regras do jogo” após já ter sido dado como concluído o campeonato, discriminando negativamente a própria Demandante e o contrainteressado Sport Clube Praisense SAD em benefício dos contrainteressados FC de Arouca, Futebol SDUQ e do FC Vizela SAD.
- 127.** A Demandante não apresentou nenhum facto, nem analisou se e em que medida o comércio entre os Estados-Membros é afetado pela norma do artigo 11.º-A do Regulamento do Campeonato de Portugal.
- 128.** Por outro lado, a Demandante apenas alega que a decisão e critério vertido no art.º 11º-A não são adequados ou proporcionais, sem, entretanto, proceder ao exame e demonstração do contexto global em que tal regra foi adotada, nem verificar se e em que medida as restrições causadas pela regra não são inerentes à prossecução dos objetivos por ela visados, abstendo-se também de identificar e analisar a legitimidade de tais objetivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 129.** Dito de forma diversa: não somente não ficou provado que as decisões impugnadas traduzem uma restrição da concorrência, como não foi concretamente explicado, leia-se, justificado, de que forma o novo dispositivo regulamentar em apreço poderia ter por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência de forma sensível no “mercado” nacional ou, por qualquer maneira, afectar o comércio entre os diversos Estados-membros.
- 130.** Nestes termos, não se pode considerar procedente que se registre uma violação do artigo 101º, n.º 1 do TFUE, bem como do artigo 9º, n.º 1 do RJC, pelas decisões da FPF de 14 de Maio de 2020.

## IX - DECISÃO

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela Demandante.

## X - CUSTAS

*Determina-se que as custas de ambos os processos – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor das causas é, como antes fixado, de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas pela Demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da Lei do TAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, fixando-se tais custas:*

- (i) quanto aos procedimentos cautelares, em:*
  - (a) Honorários do colégio arbitral - € 3.000,00 (€ 1.500,00 por cada processo);*



Tribunal Arbitral do Desporto

- (b) Taxa de arbitragem - € 7.200,00 (€ 450,00 \* 8 sujeitos processuais \* 2 processos);
  - (c) Encargos administrativos - € 720,00 (€ 45,00 \* 8 sujeitos processuais \* 2 processos).
- (ii) quanto aos processos principais, em:
- (a) Honorários do colégio arbitral - € 6.000,00 (€ 3.000,00 por cada processo);
  - (b) Taxa de arbitragem - € 14.400,00 (€ 900,00 \* 8 sujeitos processuais \* 2 processos);
  - (c) Encargos administrativos - € 1.440,00 (€ 90,00 \* 8 sujeitos processuais \* 2 processos).

Notifique-se.

Lisboa, 25 de Agosto de 2020

O presente acórdão, tirado por maioria, vai assinado pelos Árbitros Dr. Nuno Albuquerque e Dr. Pedro Melo e pela Árbitra Dr.ª Carla Gil, sendo que votou vencido o Árbitro Presidente, Dr. João Miranda, cujo voto de vencido se junta em anexo e faz parte integrante do acórdão.

**Os Árbitros,**

**Nuno Albuquerque**

**Pedro Melo**

**Carla Gil**



Tribunal Arbitral do Desporto

## VOTO DE VENCIDO

1. Votei vencido a decisão arbitral por entender que havia fundamentos bastantes para concluir pela invalidade das decisões adotadas pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, doravante abreviadamente designada FPF, em 14 de maio de 2020, traduzidas: i) na alteração ao Regulamento do Campeonato de Portugal 2019/2020, com o aditamento de um novo artigo 11.º-A com a seguinte redação: *“1. Caso, por força de legislação aprovada para o efeito ou decisão do Governo, nomeadamente atentas razões de saúde pública, não seja possível a realização de jogos e, em consequência, seja dado por concluído o Campeonato de Portugal em momento anterior à qualificação dos dois clubes melhor classificados em cada uma das séries para disputar o play off previsto no n.º 6 do artigo 11.º, sobem à competição profissional, de entre os primeiros classificados das quatro séries à data em que a competição foi dada por concluída, os dois clubes com maior número de pontos nessa data. 2. O disposto no número anterior produz efeitos imediatos, sendo aplicável à indicação pela FPF, na época 2019/2020, dos dois clubes que sobem à competição profissional”*; ii) e na indicação à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para integrar a Ligapro na época desportiva de 2020/2021, dos dois Clubes das quatro séries do Campeonato de Portugal com o maior número de pontos alcançados até à data da suspensão da prova, isto é, o Futebol Clube de Vizela, Futebol SAD (Série A) e o Futebol Clube de Arouca, Futebol SDUQ Ld<sup>a</sup> (Série B).

Entendo que as decisões em causa não observaram diversos princípios gerais da atividade administrativa – igualdade, imparcialidade, proporcionalidade e proteção da confiança – a que os órgãos da FPF se encontram submetidos, sempre que praticam atos no exercício de poderes públicos delegados pelo Estado, como acontece no âmbito da organização e da regulamentação de competições desportivas.

Deste modo, a ação proposta pela Demandante deveria ter sido considerada parcialmente procedente, anulando-se os atos acima mencionados.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Antes de explicitar por que razão os atos objeto de impugnação são inválidos, cumpre proceder a um esclarecimento quanto à amplitude do controlo jurisdicional que o Tribunal Arbitral do Desporto, doravante abreviadamente TAD, pode efetuar sobre as decisões tomadas pelas federações desportivas, tendo por base a emissão de juízos valorativos ou em que existe uma margem de livre decisão. É hoje consensual que o exercício desta liberdade de conformação não significa a insindicabilidade da decisão administrativa, uma vez que os Tribunais podem sempre efetuar um controlo externo dos resultados da atuação, nomeadamente para efeitos de verificação do cumprimento do *bloco de legalidade*, no qual se incluem não só disposições constitucionais, legais ou regulamentares, mas também os princípios gerais da atividade administrativa (cfr., entre muitos FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, Coimbra, p. 89; COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 2019, pp. 233-234; AROSO DE ALMEIDA, *O princípio da razoabilidade como parâmetro de atuação e controlo da Administração Pública*, Coimbra, 2020, p. 108). Em concreto, estes princípios gerais funcionam como limites internos do exercício do poder discricionário, podendo (e devendo) o Tribunal indagar se uma concreta decisão administrativa os observou.

Ora, a decisão arbitral assenta no equívoco de que o TAD apenas poderia anular as decisões adotadas pela Direção da FPF, caso estas violassem manifestamente os princípios gerais da atividade administrativa, o que, não tendo acontecido, conduziu ao desfecho de improcedência da ação arbitral. Sem prejuízo de *infra* irmos demonstrar que não foi bem assim e que, efetivamente, as decisões de 14 de maio de 2020 violaram, de modo ostensivo, os princípios da igualdade, da imparcialidade, da proteção da confiança e da proporcionalidade, a verdade é que a visão perfilhada pela decisão arbitral remete o controlo judicial para um patamar minimalista, entendimento do qual discordo.

Aliás, como bem salienta AROSO DE ALMEIDA, não é apenas em situações de ausência manifesta de razoabilidade da valoração efetuada que os Tribunais podem anular decisões da Administração, pois há atuações que, por implicarem uma maior tutela dos particulares e estarem ligadas a uma ideia de justiça, reclamam “exigências qualificadas



Tribunal Arbitral do Desporto

de parametrização jurídica, às quais certos princípios jurídicos, de conteúdo mais densificado, devem dar resposta: é o que sucede quando está em causa a introdução de diferenciações e a imposição de restrições ou limitações a situações jurídicas subjetivas ou subjetivamente radicadas, que, pela sua delicadeza, o ordenamento jurídico submete, como se viu, à aplicação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade” (cfr. *op. cit.*, pp. 112 e 114). É neste hemisfério de *controlo da juridicidade* que o Tribunal se deveria ter situado por estar em causa uma decisão sobre um aspeto tão relevante quanto a promoção de clubes desportivos a competições profissionais.

Mais: sobretudo em procedimentos em que se verifica um ambiente concorrencial, como acontece na contratação pública, em concursos de pessoal ou ainda nas competições desportivas, os tribunais administrativos são chamados frequentemente a controlar o modo como foram aplicados os princípios gerais da atividade administrativa, nomeadamente sindicando os juízos comparativos realizados.

Este esclarecimento prévio é relevante para se fazer um ponto de ordem quanto à interpretação correta dos artigos 2.º, 20.º, n.º 1, 266.º, n.º 2, e 268.º, n.º 4, da Constituição portuguesa e dos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Código do Procedimento Administrativo, adiante abreviadamente designado CPA, que deve ser realizada, tirando-se de cena fantasmas como a pretensa violação do princípio da separação de poderes ou a existência de um alegado ativismo judicial no controlo da margem de livre decisão administrativa.

3. Outro pressuposto da decisão que merece a minha rejeição é o de que a excecionalidade dos tempos que vivemos por causa da pandemia do Covid-19 justifica a concessão de maior liberdade à Administração na emissão dos seus juízos valorativos, devendo o controlo judicial ainda ser mais limitado ou, nas palavras da decisão arbitral, “operar (...) de forma enfraquecida”. Também esta premissa parte de um equívoco fundamental na interpretação do alcance do quadro de excecionalidade, típico de um *estado de necessidade*, quase remetendo a atuação da Administração nestas situações para um plano de *ajuridicidade* incompatível com o princípio do Estado de Direito democrático.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme assinala SÉRVULO CORREIA: “O princípio geral do estado de necessidade conjuga-se com outro princípio geral de direito administrativo: o princípio da proporcionalidade. A providência excecional deverá adequar-se à gravidade dos pressupostos que a determinaram e o afastamento das regras normalmente aplicáveis não poderá ir além do indispensável para a salvaguarda de interesses públicos em perigo” (cfr. *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, Coimbra, 1987, p. 283). Ou seja, o estado de necessidade não constitui uma situação de ausência de legalidade, mas sim uma legalidade excecional, o que é radicalmente diferente.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, o Governo consentiu, efetivamente, na quebra do *princípio da estabilidade das competições* plasmado no artigo 34.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Federações Desportivas, permitindo a introdução de alterações aos regulamentos federativos, com efeitos produzidos à época desportiva em curso (artigo 3.º). Mas tal não significou uma “carta branca” para que as federações desportivas pudessem praticar atos ilegais ou para que procedessem a escolhas valorativas sem qualquer arrimo nos princípios gerais da atividade administrativa.

Dito por outros termos: ao ser mandatada para encontrar uma solução para resolver o problema da impossibilidade de realização do *play-off* para promoção às competições profissionais, a FPF estava obrigada a adotar uma via de respeito pelos interesses dos clubes desportivos, tratando-os sem fazer diferenciações inadmissíveis ou não recorrendo a critérios surpresa, totalmente imprevisíveis para os participantes no Campeonato de Portugal.

4. As decisões adotadas pela Direção da FPF em 14 de maio de 2020 encontram-se inquinadas, em primeira linha, por ofensa ao princípio da igualdade.

O princípio da igualdade vincula entidades públicas e privadas (artigos 13.º e 18.º, n.º 1, da Constituição), não permitindo que a Administração estabeleça um tratamento distintivo entre os particulares, traduzido em privilégio, benefício, prejuízo ou privação de qualquer direito com base em diversos fatores: ascendência, sexo, raça, língua,



Tribunal Arbitral do Desporto

território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (artigo 6.º do CPA).

O princípio da igualdade postula um tratamento igual do que é igual e um tratamento diferente do que é diferente, ou seja, proíbe discriminações arbitrárias em função de critérios subjetivos e impõe a obrigação de diferenciar o que é objetivamente diferente, constituindo, em síntese, um parâmetro de aferição das diferenciações realizadas.

No caso concreto, ao equiparar os pontos averbados por cada clube desportivo em séries distintas, a Direção da FPF tratou igualmente o que, por natureza, é desigual. Isto porque, conforme foi afirmado na sentença do processo cautelar, “cada série do Campeonato Nacional constituiu uma competição própria e diferente”. Isto significa que cada série correspondeu a um procedimento administrativo específico, não sendo lícito proceder a diferenciações com base em realidades diferentes, nomeadamente porque os clubes desportivos que estavam em posições cimeiras em cada série não jogaram contra os mesmos adversários enfrentados pelos clubes que se encontram nas mesmas posições nas outras séries, não se tratando, pois, de realidades suscetíveis de serem comparáveis entre si.

A única diferenciação admissível que o princípio da igualdade consente é uma diferenciação dos clubes integrados na mesma série, pelo que teria sido válida, por exemplo, uma decisão que conferisse um tratamento diferenciado aos primeiros classificados face aos segundos classificados e, assim sucessivamente, à medida que se descesse na tabela classificativa.

Vejamos ainda por que razão o critério escolhido pela Direção da FPF não se mostra válido para diferenciar os líderes de cada série à data do encerramento do campeonato.

A Direção da FPF sustentou que a determinação do conceito de “mérito desportivo” passava pela identificação dos dois líderes com maior pontuação, tendo, para tanto, invocado que esse é o critério adotado em diversas competições organizadas pela UEFA, nomeadamente no Campeonato Europeu de Futebol e nas competições europeias de clubes. A norma criada e aditada ao Regulamento do Campeonato de Portugal em 14 de



Tribunal Arbitral do Desporto

maio de 2020 passou por, à semelhança do que se verifica nas citadas competições internacionais, indicar os dois clubes da mesma série com maior pontuação.

Pode dizer-se que a Direção da FPF recorreu à analogia com as normas internacionais para determinar os clubes promovidos à competição. Todavia, considerando que “dois casos dizem-se *análogos* quando neles se verifique um conflito de interesses paralelo, isomorfo ou semelhante – de modo a que o critério valorativo adotado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro” (cfr. BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 13.<sup>a</sup> reimpressão, Coimbra, 2002), entendo que, na situação em análise, falecem as razões para se poder recorrer à analogia com as normas da UEFA, obstando tal à utilização do critério da maior pontuação dos líderes das séries para escolher aqueles que deveriam ser promovidos.

Com efeito, há elementos de dissemelhança entre as duas situações – competições organizadas pela UEFA e Campeonato de Portugal – que impedem o recurso ao mesmo critério valorativo.

A primeira diferença fundamental é que a composição dos grupos/séries nas competições organizadas pela UEFA assenta sempre numa prévia hierarquização dos clubes ou seleções nacionais com base num *ranking*, procurando-se o equilíbrio prévio entre todos os competidores e evitando-se grupos/séries desequilibrados. Diversamente do que é afirmado no n.º 85 da decisão arbitral, não há nada mais objetivo do que um *ranking* elaborado, como sucede na UEFA, com base em resultados anteriores dos competidores, estranhando-se uma tal afirmação tão divorciada da realidade concreta. Ora, no âmbito da UEFA, a suscetibilidade de diferenciar entre participantes em séries/grupos distintos apenas ocorre após ter sido efetuada previamente uma repartição equilibrada desses participantes, à luz de um *ranking* preexistente. Deste modo, é pressuposto fundamental da possibilidade de comparação entre participantes colocados no mesmo lugar relativo em séries/grupos diferentes que haja uma composição equilibrada dessas séries/grupos. Nada disso acontece no Campeonato de Portugal em que os clubes são distribuídos pelas



Tribunal Arbitral do Desporto

séries em função de um mero critério de natureza regional ou territorial, sem atender ao seu valor desportivo relativo. Por isso é que, não tendo sido adotado na divisão em séries no Campeonato de Portugal um critério que atendesse ao valor desportivo dos participantes, não se pode, posteriormente, tratar todas as séries como se tivessem competidores de igual nível e dando preferência aos líderes daquelas que tenham obtido uma pontuação superior.

A segunda diferença reside na circunstância de o critério da UEFA apenas poder ser aplicado se for conhecido previamente pelos participantes na competição. Isto porque é completamente diferente o clube ou seleção nacional realizar o esforço competitivo para sobressair sobre os demais competidores na mesma série ou grupo ou, além disso, ainda ter em conta os resultados verificados noutras séries ou grupos. O critério em causa é inaplicável *a posteriori*, visto que conduz a uma tal incerteza competitiva, tornando as regras da competição tão instáveis que não há forma de dizer que o resultado é justo ou respeitou a igualdade entre competidores. Sem o mínimo de previsibilidade torna-se impossível afirmar que foram apurados os melhores competidores. Na situação em causa, o critério era absolutamente desconhecido dos competidores do Campeonato de Portugal, pelo que se pode dizer que a seleção dos dois melhores primeiros classificados obedeceu a uma aleatoriedade incompatível com a garantia mínima de condições iguais para os participantes na competição.

Em terceiro lugar, acresce a tudo isso que inexistente qualquer norma imperativa ou sequer orientação da UEFA para a diferenciação entre clubes com base na pontuação obtida em séries ou grupos diferentes, tendo esta entidade afirmado apenas: “O procedimento para a escolha de clubes deve basear-se em princípios objetivos, transparentes e não discriminatórios. Em última instância, a Federação e as Ligas devem ter a capacidade para decidir a classificação final das suas competições nacionais, tendo sempre em conta as circunstâncias específicas de cada competição” (cfr. Comunicado da UEFA de 24 de abril de 2020). A decisão arbitral parte do princípio de que a FPF cumpriu as recomendações da UEFA (facto 8.º dado como provado) mas não se antevê no trecho aí citado qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

amparo para que se possa inferir minimamente que deveriam ter sido escolhidos os dois clubes com maior pontuação nas séries/grupos do Campeonato de Portugal. Mais: a menção ao apuramento para as competições europeias induz precisamente a convicção de que as orientações da UEFA apenas valiam para os campeonatos nacionais do equivalente às 1.ªs Divisões ou competições mais relevantes de cada país, em que existe uma série única ou um campeonato único. Portanto, mesmo que se entendesse que a UEFA recomendou a adoção de um critério do mérito desportivo assente na maior pontuação, ainda assim esse critério apenas valeria se se tratasse de uma competição única. Por esta razão também, um eventual critério normativo enunciado pela UEFA com base na maior pontuação era inaplicável à situação dos presentes autos.

Na realidade, a UEFA conferiu autonomia às federações nacionais para escolherem o critério relevante de diferenciação entre clubes, como aliás se comprova pela circunstância de não se ter oposto a soluções diametralmente opostas que lhe foram comunicadas pelas federações, desde o encerramento de campeonatos até à realização de jogos em falta para conclusão das competições. E não resulta de qualquer orientação da UEFA uma posição sobre a inalterabilidade dos clubes participantes nas divisões nacionais ou sobre a admissibilidade de promoções e descidas entre divisões superiores e inferiores.

Em suma, o critério da maior pontuação dos líderes de cada série do Campeonato de Portugal para determinação dos dois clubes a promover às competições profissionais viola o princípio da igualdade por proceder ao *tratamento igual do que é, por natureza, desigual*, assim estabelecendo uma diferenciação arbitrária que este Tribunal deveria ter anulado. A violação do princípio ocorre devido ao recurso a um critério constante das competições da UEFA com especificidades próprias, que impossibilitam a sua aplicabilidade por analogia à situação objeto de apreciação nos presentes autos. E esta falta de identidade entre as duas situações de facto e de direito deveria ter sido reconhecida pelo Tribunal Arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Resulta também postergado, de forma manifesta, o princípio da imparcialidade, previsto no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 9.º do CPA, aqui enunciado do seguinte modo: “A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção”.

Em concreto, encontra-se em causa a denominada vertente positiva do princípio da imparcialidade, traduzida no “dever, por parte da Administração Pública, de ponderar todos os interesses públicos secundários e os interesses privados legítimos equacionáveis para o efeito de certa decisão, antes da sua adoção. Neste segundo plano, devem considerar-se parciais os atos ou comportamentos que manifestamente não resultem de uma exaustiva ponderação dos interesses juridicamente protegidos” (cfr. FREITAS DO AMARAL, *op. cit.*, p. 158).

Foi precisamente a deficiente ponderação da diferença entre as situações de facto respeitantes aos líderes de cada série que inquinou a decisão da Direção da FPF. Esse mesmo erro na ponderação encontra-se na decisão arbitral e não pode deixar de justificar a minha oposição.

Recorrendo, de novo, à doutrina mais qualificada, pode afirmar-se que a “obrigação de ponderação comparativa implica um apreciável limite à discricionariedade administrativa, não só pela exclusão que comporta de qualquer valoração de interesses estranhos à previsão normativa, mas principalmente porque o real poder de escolha da autoridade pública só subsiste onde a proteção legislativa dos vários interesses seja de igual natureza e medida. Nesta vertente positiva da imparcialidade encontrará o juiz administrativo a via para anular os atos que se demonstre terem sido praticados sem a ponderação de interesses nos termos mencionados. É o que sucede quando, numa adjudicação, se verifica a ausência de uma adequada ponderação dos interesses tutelados



Tribunal Arbitral do Desporto

de todos os concorrentes admitidos ao concurso” (cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA, *O concurso público na formação do contrato administrativo*, Lisboa, 1994, pp. 59-60).

Efetivamente, a escolha efetuada pela FPF deveria ter sido objeto de censura judicial por terem sido sobrevalorados interesses dos clubes desportivos das Séries A e B face aos interesses dos clubes desportivos das Séries C e D. Neste caso, a escolha da Direção da FPF, e que não foi questionada pelo Tribunal, partiu de uma falsa igualdade na obtenção da pontuação entre os líderes de cada série, que originou uma deficiente ponderação. A consequência disso é a viciação da decisão da FPF.

A inobservância do princípio da imparcialidade decorre ainda de o critério escolhido pela FPF ser um critério novo, que não era do conhecimento dos participantes na competição. Ora, uma das expressões mínimas do princípio da imparcialidade é a de que os concorrentes em qualquer procedimento administrativo pautado pela ideia de competição entre os participantes têm de ter conhecimento antecipado dos critérios ou fatores de diferenciação entre eles.

Reconhece-se que a situação de excecionalidade vivida suscitou dificuldades acrescidas para a seleção dos clubes desportivos a promover, mas daí não se pode aceitar a adoção de um critério que compara o que era incomparável. A única comparabilidade suscetível de ser admitida, à luz de uma justa ponderação de interesses no seio do procedimento, era aquela em que, no quadro de cada série fosse utilizado o critério da maior pontuação. Fora desse âmbito o critério não poderia ser utilizado para comparar os resultados dos líderes das séries por estas corresponderem a procedimentos administrativos com autonomia própria.

6. Igualmente o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 7.º do CPA não foi respeitado nas decisões tomadas pela Direção da FPF em 14 de maio de 2020, tendo o presente Tribunal efetuado um escrutínio incompleto do princípio, limitando-se praticamente a verificar apenas a inexistência da inadequação ou inidoneidade da medida. Não bastava verificar se a maior pontuação era



Tribunal Arbitral do Desporto

ou não um critério inidóneo, pois, sendo o controlo tão minimalista, poder-se-ia concluir que outras medidas também não seriam manifestamente inidóneas, *v.g.* a maior diferença entre golos marcados e sofridos, o maior número de vitórias, a maior vantagem do primeiro classificado sobre o segundo e o terceiro classificados ou até um critério de *fair-play* traduzido num menor número de expulsões dos praticantes de cada clube.

Em rigor, a apreciação efetuada pelo Tribunal limitou-se a verificar o cumprimento do princípio da razoabilidade contemplado no artigo 8.º do CPA e não o respeito do princípio da proporcionalidade. Mas, mesmo que se concedesse que existiu um juízo de proporcionalidade, a verdade é que a Direção da FPF falhou na escolha da medida apta para apreciar o mérito desportivo, elegendo uma que é das mais prejudiciais para os interesses dos dois outros líderes das séries (vertente da necessidade) e sacrificando os direitos desses clubes desportivos que foram totalmente privados da promoção às competições profissionais (vertente da proporcionalidade em sentido estrito).

Quando muito, a decisão arbitral procede a uma ponderação dos interesses da Demandante e dos Contrainteressados que secundam a sua posição face aos interesses de outros clubes participantes nas competições profissionais. Mas, na realidade, um possível alargamento para 20 clubes, exercício ensaiado no texto da decisão arbitral, poderia ser uma medida para evitar a violação dos interesses dos dois líderes das séries que foram preteridos. E não ficou de todo demonstrado que a afetação dos interesses dos clubes participantes na LigaPro ou II Liga seria superior relativamente à lesão dos interesses dos líderes das Séries C e D, que é total.

Prova disso mesmo é que o contrato celebrado entre a FPF e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional já contemplava a possibilidade de a II Liga ser disputada por 20 clubes [cláusula 4.ª, n.º 1, alínea b)], conforme, de resto, resulta do 20.º facto dado como provado. Por outro lado, para afastar a violação do princípio da proporcionalidade, a decisão arbitral louva-se em afirmações constantes de uma missiva enviada pelo Presidente da Liga Portuguesa de Futebol Profissional ao seu congénere da FPF, em 6 de agosto de 2020, em que o cenário traçado é completamente distinto, passando por um alargamento para



Tribunal Arbitral do Desporto

24 clubes (cfr. n.ºs 74-76 da decisão arbitral), hipótese apenas equacionável como solução para dar igualmente proteção aos clubes classificados em segundo lugar. Portanto, a ponderação efetuada pelo Tribunal para considerar não violado o princípio da proporcionalidade assentou numa solução que nem sequer era a única admissível, tendo descartado liminarmente a de alargamento para 20 clubes.

Isto significa que, entre uma lesão intensa para os interesses da Demandante e do líder da Série C e uma afetação com um peso leve para os interesses dos outros participantes na II Liga, o Tribunal preteriu os primeiros face aos segundos, assim também dando o beneplácito à posição da FPF que sacrificara o princípio da proporcionalidade.

Considerando as razões objetivas anteriormente expostas quanto à inadmissibilidade de tratamento igual de situações desiguais, o Tribunal deveria ter controlado o respeito do princípio da proporcionalidade, não aceitando o resultado da ponderação efetuada pela Direção da FPF por se traduzir num sacrifício total e desproporcionado dos interesses dos líderes das séries C e D do Campeonato de Portugal.

7. Finalmente, também foi violado o princípio da proteção da confiança, presentemente consagrado no artigo 10.º, n.º 2 do CPA, que obriga à ponderação dos “valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas e, em especial, [à] confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida”.

Anteriormente, já tivemos ocasião de assinalar que, por via de ato legislativo, foi admitida a quebra do *princípio da estabilidade das competições*. A questão fundamental a que o Tribunal não responde diretamente ou que ignora na sua dimensão material, é a de saber até onde o afastamento desse princípio poderia ir sem implicar também uma violação do princípio da proteção da confiança. Formulando a questão noutros termos: até onde seria admissível pôr em causa a confiança que os participantes depositavam na realização das competições até ao fim, em especial do *play-off*?



Tribunal Arbitral do Desporto

Perante o cenário pandémico, estava afastada a conclusão normal da competição, mas tal não poderia significar que se pudesse chegar a uma solução totalmente imprevisível e surpreendente para os participantes no Campeonato de Portugal. Esse mínimo de confiança pressupunha a existência de um critério suficientemente plausível que os clubes desportivos pudessem antecipar e prever. Neste sentido, à luz da experiência comum, seria expectável que, numa situação de excecionalidade, se pudessem estabelecer diferenciações entre clubes participantes na mesma série ou no mesmo grupo, dando preferência aos clubes mais bem classificados. Ou seja, era admissível um juízo relativo dentro do mesmo procedimento administrativo. Em contrapartida, a base da confiança em que os clubes participaram no Campeonato de Portugal tornava absolutamente implausível o recurso a um critério de comparabilidade entre as pontuações averbadas pelos clubes inscritos em séries distintas, em termos tais que os respetivos líderes pudessem minimamente supor que a obtenção de uma maior pontuação contribuiria para acautelar as suas posições num cenário de excecionalidade.

Para sustentar a conclusão ora exposta contribui ainda a circunstância de inexistir um qualquer regulamento federativo do qual se possa extrair a solução de dar preferência aos clubes com pontuações superiores em séries diferentes para “desempatar” uma situação em que se tivesse de escolher entre algum(ns) dele(s). A confiança suscitada na contraparte tem, assim, em consideração um comportamento omissivo da FPF na consagração deste critério em regulamentos de competições desportivas por si organizadas.

Como sublinha PEDRO MONIZ LOPES, “é manifesto que a criação de confiança na realização de uma conduta futura assenta, essencialmente, no conhecimento da conduta passada em face da qual o sujeito confiante funda as suas expetativas” (cfr. *Princípio da boa fé e decisão administrativa*, Coimbra, 2011, p. 265). Ora, a conduta anterior da FPF não fazia prever minimamente que um critério destes pudesse ser utilizado para proceder a escolhas entre clubes desportivos colocados no mesmo patamar de liderança em grupos ou séries distintos.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, sem prejuízo da ausência de analogia entre as competições organizadas pela UEFA e aquelas que se encontram em apreciação nos presentes autos, afirmar que os clubes desportivos participantes no Campeonato de Portugal deveriam ter antecipado que, numa situação excecional, lhes pudesse ser aplicado um qualquer critério dimanado da UEFA igualmente se mostra inadmissível. Mais uma vez, em termos de experiência comum, não se pode dizer que os participantes deveriam ter conformado as suas atuações anteriores para um tal cenário de excecionalidade em que lhes seria aplicável um critério de maior pontuação que os pudesse diferenciar face aos contendores noutras séries.

Por todas as razões expostas, não subscrevo a posição maioritária de não considerar violado o princípio da proteção da confiança.

8. A título final, gostaria de deixar ainda duas considerações sobre aspetos refletidos no texto da decisão arbitral que me suscitam crítica.

A primeira prende-se com a circunstância de o contrato celebrado entre a FPF e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional ter sido apresentado como obstáculo intransponível para o encontro de uma solução diversa da que foi encontrada para resolver o problema da impossibilidade de conclusão das competições. Isto porque o Tribunal não ponderou a circunstância de o contrato se encontrar prestes a caducar à data em que foi adotada a decisão pela Direção da FPF, como, entretanto, aconteceu em 30 de junho de 2020 (cfr. 20.º facto dado como provado). A mesma excecionalidade da situação pandémica que permitiu abalar a estabilidade das competições poderia ter justificado da parte do Tribunal uma ponderação diferente sobre a força que o contrato poderia assumir para inviabilizar uma solução diferente. Dito de outro modo, a rigidez que o Tribunal encontrou no contrato está em profunda divergência com a flexibilidade que vislumbrou na aceitação de uma solução gizada pela FPF sem qualquer amparo regulamentar precedente e sem que a mesma pudesse ser minimamente expectável para os participantes no Campeonato de Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

A segunda e derradeira consideração prende-se com a contradição patente que existe na decisão entre, por um lado, a ênfase dada aos limites aos poderes de controlo judicial das atuações discricionárias e, por outro, a afirmação de que “não compete a este colégio arbitral, nem, aliás, a qualquer outro tribunal (estadual ou arbitral), congeminar sobre a existência eventuais outras hipóteses para o problemas com que a FPF se viu confrontada e que teve de resolver com premência, sob pena de criar inúmeras perturbações aos clubes, aos jogadores, às equipas técnicas, à LPFP e a ela própria já na próxima época de 2020/2021” (sublinhado meu). Ou seja, o mesmo Tribunal que se mostra tão preocupado em não transgredir os limites do controlo da legalidade das atuações administrativas acaba por sucumbir através de um critério de mérito puro para justificar a sua autocontenção, olvidando, nomeadamente, que a sede própria para a formulação desse tipo de ponderações tem lugar em sede cautelar, no seio da qual a posição então maioritária do Colégio Arbitral foi a de considerar preenchido o requisito da inexistência de um prejuízo para a Demandada e para os Contrainteressados que excedesse consideravelmente o dano que a Demandante pretendia evitar. No âmbito da apreciação da validade das decisões objeto de impugnação neste processo principal, não têm cabimento estas apreciações.

As razões expostas são, pois, mais do que suficientes para expressar a minha divergência em relação à posição maioritária do Colégio Arbitral e para concluir que a ação arbitral deveria ter sido considerada parcialmente procedente, em virtude de as decisões adotadas pela Direção da FPF em 14 de maio de 2020 contenderem, de modo flagrante, com os princípios da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança.

Lisboa, 25 de agosto de 2020



Tribunal Arbitral do Desporto

**O Presidente do Colégio Arbitral vencido na deliberação tomada,**

*João Miranda*

João Miranda